



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
1ªSECAM - Pautas .....	3
1ªSECAM - Atas .....	3
1ªSECAM - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
2ªSECAM - Pautas .....	3
2ªSECAM - Atas .....	3
2ªSECAM - Acórdãos .....	3
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>18</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	24
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	31
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	32
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	32
Auditora MURYEL HEY .....	33
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	34
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>35</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	35
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>35</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>35</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>35</b>
Resenhas de Distribuição .....	35
Editais.....	36
Despachos.....	36
Informações.....	39
Atos de Alerta Municipais .....	39
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>39</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>40</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>40</b>
GP - Despachos .....	40
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	42
GP - Portarias .....	42
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>43</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>44</b>
Tribunal Pleno.....	44
Primeira Câmara.....	44
Segunda Câmara.....	44
Corregedoria-Geral.....	44
Ministério Público de Contas.....	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	44
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	44
Inspetorias de Controle Externo.....	44
Administrativo .....	44

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9, REALIZADA ENTRE OS DIAS 22 E 25 DE MAIO DE 2023

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (22/05/2023), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (25/05/2023), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Nona Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como, dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, para composição do quórum. Também ausente o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 08, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 08 e 11 de maio de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 260084/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 337443/23, na pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foram devolvidos os processos nºs: 290840/22, 232854/23, 541861/22, da

pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 10000380/16, 382383/20, 637004/20, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 482547/22, 472959/22, 402144/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 503249/21, 389930/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 490850/22, 212450/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 755884/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 721940/22, 159871/23, 206144/23, 241276/23, 268905/23 e 283130/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 260505/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 762779/22, 247860/23, 260432/23 e 324970/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 22560/23, 273550/23, 306254/23 e 306750/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 110767/23 e 116323/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 13027/17, 13140/17, 13167/17, 13175/17, 13264/17, 13272/17 e 251719/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 09, onde foram julgados os processos nºs: 249785/23 (Homologação), da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 130265/23 (Regular), 774710/20 (Conhecimento e não provimento), 682140/20 (Conhecimento e não provimento), 690556/18 (Conhecimento e improcedência), 541861/22 (Conhecimento e improcedência), 781609/22 (Encerramento), 260084/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 351767/21 (Outros), 263403/22 (Conhecimento e não provimento), 1000380/16 (Conhecimento e não provimento), 157496/23 (Conhecimento e não provimento), 127040/23 (Conhecimento e não provimento), 185340/20 (Conhecimento e improcedência), 305804/23 (Deferimento), 382383/20 (Conhecimento e resposta), 803988/15 (Conhecimento e procedência parcial), 322655/22 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 376437/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 637004/20 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 68160/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 664363/12 (Outros), 482547/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 213887/21 (Conhecimento e não provimento), 631100/22 (Conhecimento e não provimento), 259981/23 (Conhecimento e não provimento), 106468/23 (Conhecimento e não provimento), 511143/17 (Outros), 472959/22 (Conhecimento e improcedência), 169030/22 (Encerramento), 29859/23 (Conhecimento e improcedência), 87344/23 (Extinção por Perda do objeto), 696314/21 (Conhecimento e improcedência), 635882/22 (Conhecimento e improcedência), 641483/22 (Conhecimento e improcedência), 322515/22 (Conhecimento e procedência parcial), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 537590/20 (Outros), 171043/15 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 453852/17 (Conhecimento e improcedência), 174527/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 311149/22 (Conhecimento e improcedência), 711716/22 (Extinção sem Julgamento de Mérito), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 842089/18 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 755884/21 (Conhecimento e resposta), 103895/09 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 570020/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 580735/22 (Conhecimento e improcedência), 137118/23 (Conhecimento e improcedência), 253871/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 349490/13 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. No julgamento do processo nº 260084/23, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Conselheiro Substituto acompanhou o voto do relator e registrou sua manifestação "Apesar de não merecer qualquer reparo a proposta de voto do eminente Relator, sugiro a reatuação do processo para que os autos prossigam sob a classificação de "Denúncia", haja vista todo o embasamento fático-jurídico do voto ter sido conduzido sob tal premissa legal. Tal fato visa à organização eficiente da jurisprudência advinda desta Corte de Contas". No julgamento do processo nº 482547/22, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com expedição de determinação para que o Município de Matelândia, caso entenda como oportuno a continuidade da contratação de serviços técnicos de perícia, que proceda pelo devido processo licitatório (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente "acompanhar o relator pela procedência da denúncia, contudo sem a determinação para que realize licitação segundo o juízo de oportunidade do denunciado" (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 511143/17, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento do presente Pedido de Rescisão formulado pelo Sr. Orlando Dallastra, em decorrência da perda de objeto dado o seu falecimento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente pelo "afastamento da preliminar de extinção do processo pela perda de objeto devido ao falecimento do Prefeito, com a continuidade do julgamento de mérito em outra sessão" (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 570020/22, de Representação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela PROCEDÊNCIA da Representação com aplicação de multa administrativa, referente a contratação irregular do Sr. Luiz Fernando Moreira da Silva, no ano de 2013, por iniciativa do então Prefeito Municipal Washington Luiz da Silva, nos termos do Art. 32, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE-PR (voto vencido), acompanhado do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente "Embora esteja de acordo com a procedência do feito, entendo crucial que se estabeleça o melhor esclarecimento na decisão. Assim, divirjo do r. relator para que expressamente conste no voto a aplicação da sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao representado Washington Luiz da Silva" (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva e Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 752142/13, da pauta do

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 682646/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 46809/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 250097/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 747494/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 549652/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 19399/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 295714/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 694431/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 68227/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 19438/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 511914/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 80137/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 322493/22, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 21209/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 681430/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 145869/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 166190/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 183027/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 226834/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 281963/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 275258/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 287922/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 721129/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 826328/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 595231/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 830630/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 35624/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 350551/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 459243/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 553975/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 360565/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 593585/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 316428/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 453540/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 468911/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 487096/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 256059/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 66491/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 340947/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 581100/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 684182/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 680942/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 444572/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 340001/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 289010/18, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 439184/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 296194/12, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 149429/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 346171/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 35544/22, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 49441/23 (Adiado por alteração no quórum), 290840/22 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 392815/22 (Adiado para análise de voto divergente), 232854/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 497990/17 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 503516/21 (Adiado para análise de voto divergente), 402144/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 503249/21 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 389930/20 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 427735/20 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 727759/21 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 212450/22 (Adiado para análise de voto divergente), 490850/22 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 392815/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 49441/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. Foram adiados os processos nºs 290840/22 e 232854/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por ausência de membro do colegiado. Foi adiado o processo nº 497990/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por ausência de membro do colegiado. O processo nº 402144/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária

no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 503516/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os processos nºs 389930/20 e 503249/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por razão de férias do relator. O processo nº 212450/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto. Foram adiados os processos nºs 427735/20 e 727759/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, por ausência de membro do colegiado. Foi adiado o processo nº 490850/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, em razão de devolução pós vista, pelo Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 465548/19 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 494239/12 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 860145/19 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 569774/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Permaneceu adiado o processo nº 465548/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por ausência de membro do colegiado. Permaneceram adiados os processos nºs 494239/12, 860145/19 e 569774/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por razão de férias do relator. Foram retirados de pauta os processos nºs: 59278/23 (Retirado de Pauta), 244975/19 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 46620/23 (Retirado de Pauta), 717692/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 337443/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Claudio Augusto Kania, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia vinte e cinco do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (25/05/2023), o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias cinco e sete do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (05 e 07/06/2023), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. \*\*\*\*

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-205691/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO:-EUGENIO JOSE ZANONA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1328/23 - SEGUNDA CÂMARA**  
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.  
 Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Eugenio Jose Zanona.  
 O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 5.283.800,00 (cinco milhões duzentos e oitenta e três mil e oitocentos reais).  
 As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
300936/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	125/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
191332/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3900/2019	Regular com ressalvas
260253/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1916/2020	Regular
168377/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2125/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n. 3580/22 – CGM (peça 06), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.  
 O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 498/22 – 2PC (peça 07) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.  
 É o relatório.

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, referentes ao exercício de 2021; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3580/2022 - CGM, peça 06.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

4. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-212973/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL**

**INTERESSADO:-FRANCISCO JESUS DA SILVA, LUIZ CARLOS TIRELLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1329/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2021. Formação do responsável pelo Controle Interno. Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Diamante do Sul, exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Francisco Jesus da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 1207/2020, de 21/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da Instrução inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 7), são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
303668/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3176/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
194986/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2468/2019	Regular
253940/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2823/2020	Regular
183244/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2709/2021	Regular

A CGM, em uma primeira análise, apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 3859/22 (peça 7).

O Ministério Público de Contas, por outro lado, no Parecer nº 832/22 – 7PC (peça 8), apontou que a formação da responsável pelo Controle Interno não era a recomendada por este Tribunal de Contas, sequer havia informação e comprovação quanto à formação escolar da interessada, como exige o Modelo 2 da Instrução Normativa nº 169/2021.

No exercício do contraditório, a defesa apresentou alegações e documentos (peças 14-102), comprovando a formação da responsável em nível superior em “Gestão de Recursos Humanos”, bem como que está cursando pós-graduação “MBA Executivo em Contabilidade Pública” e em “Administração Pública”, além ter concluído cursos diversos correlatos.

A CGM, no Parecer nº 131/23 (peça 103), analisa que a Controladora Interna não possui graduação em Direito, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração Pública e que realizou apenas 1 (um) curso de atualização entre 2017 e 2021 (últimos 60 meses), mas levando em conta que está matriculada em cursos de Pós-Graduação que guardam relação com a área de Controle Interno e que fez cursos de atualização ao final de 2022; sugeriu, então, o apontamento de ressalva no exercício em exame, e emissão de recomendação para que, nas próximas Prestações de Contas Anuais, sejam encaminhados os diplomas dos cursos de Pós-Graduação que o responsável pelo Controle Interno tenha concluído, caso a Sra. Anieli Cristina das Neves Hartta seja a ocupante do cargo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 43/23 (peça 104), considerou que muito embora a servidora designada para a função de Controladora Interna detenha formação superior em outra área (Gestão de Recursos Humanos), buscou, a partir do ano de 2022, a realização de cursos de capacitação para o eficiente desempenho

das obrigações inerentes ao cargo, e que possui cursos de capacitação realizados em exercícios anteriores, entendeu, portanto, possível o acolhimento da sugestão de conversão do item em ressalva, sem prejuízo da expedição das recomendações indicadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, acompanho as manifestações uniformes que indicam o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, em razão da formação da Controladora Interna, acrescentando que a apresentação de documentos e esclarecimentos indispensáveis para a elucidação se deram no curso do processo, portanto enseja a aplicação da Súmula 8[1].

De igual forma, é conveniente a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Diamante do Sul para que sejam encaminhados os diplomas dos cursos de Pós-Graduação que a atual Controladora Interna tenha concluído, caso seja ocupante do cargo no respectivo exercício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], considerando os termos da súmula 8, VOTO por julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Diamante do Sul, exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Francisco Jesus da Silva, em razão do exposto na fundamentação quanto à formação da Controladora Interna, bem como expedir recomendação à Câmara Municipal de Diamante do Sul para que sejam encaminhados os diplomas dos cursos de Pós-Graduação que a Controladora Interna tenha concluído, caso conste como ocupante do cargo no exercício respectivo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Diamante do Sul, exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Francisco Jesus da Silva, em razão do exposto na fundamentação quanto à formação da Controladora Interna, bem como expedir recomendação à Câmara Municipal de Diamante do Sul para que sejam encaminhados os diplomas dos cursos de Pós-Graduação que a Controladora Interna tenha concluído, caso conste como ocupante do cargo no exercício respectivo; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Súmula 8:

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº6172/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

[...]

2.Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3.Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

4.Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5.Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6.Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

**PROCESSO Nº:-213660/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO:-CLAUDINEI CUNHA PACHECO, EDMUNDO LOPES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1330/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2021. Súmula 8. Regularidade com ressalva das contas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Claudinei Cunha Pacheco no dia 01/01/2021, e do Senhor Edmundo Lopes entre 02/01/2021 e 31/12/2021.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.812.675,82 (um milhão, oitocentos e doze mil seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e aprovado pela Lei Municipal nº 46/2021, de 9/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da Instrução inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12), são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
293603/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	CMEX	ACO	1883/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
207182/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	982/2020	Regular
267592/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	670/2021	Regular
183627/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	S2C	ACO	1455/2022	Regular

A CGM, em uma primeira análise, apresentou manifestação pela irregularidade das contas, por meio da Instrução nº 3867/22 (peça 12) em razão de dois apontamentos: Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

No exercício do contraditório, a defesa juntou a Avaliação da Gestão, assinada pelo Controlador Interno no exercício de 2021 (peça 20), bem como esclarecimentos de que o superávit tem relação com desfalece financeiro praticado por antigo Presidente da Câmara, tal como ocorreu nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, caso devidamente apurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e que se encontra na fase judicial; diante disso, a CGM emitiu a Instrução 153/23 (peça 25) opinando pela regularidade das contas prestadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas no Parecer nº 82/23 (peça 26).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, acompanho as manifestações uniformes pelo saneamento das irregularidades no curso da instrução processual; ocorre que o saneamento dos vícios no curso do processo por apresentação de documentos e esclarecimentos indispensáveis, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 8[1] com o julgamento pela regularidade do apontamento com ressalva.

Em face do exposto, com fundamento art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], considerando os termos da súmula 8, VOTO, por julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pela São Jerônimo da Serra, exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Claudinei Cunha Pacheco no dia 01/01/2021, e do Senhor Edmundo Lopes entre 02/01/2021 e 31/12/2021, em razão do exposto na fundamentação quanto: a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e b) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pela São Jerônimo da Serra, exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Claudinei Cunha Pacheco no dia 01/01/2021, e do Senhor Edmundo Lopes entre 02/01/2021 e 31/12/2021, em razão do exposto na fundamentação quanto: a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e b) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. Súmula 8:**

[...]  
 – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIIDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

[...]

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

**PROCESSO Nº:-166894/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO:-CLODOALDO CIRILO, LEANDRO HENRIQUE PEDRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1331/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Clodoaldo Cirilo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.386.383,09, aprovado pela Lei Municipal nº 727/2021, de 28/09/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
183267/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2401/2019	Regular
180667/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2179/2020	Regular
131350/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2429/2021	Regular
153560/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	S2C	ACO	87/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 854/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 182/23-6PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

**3- VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 854/23 - CGM, peça 15.

2. Peça 15.

3. Peça 16.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-172118/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA**  
**INTERESSADO:-EDMAR VIEIRA RODRIGUES, LAERCIO BRIZOLA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1332/23 - SEGUNDA CÂMARA**  
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.  
 Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sapopema, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Edmar Vieira Rodrigues. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.300.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 1284/2021, de 12/11/2021.  
 As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
186517/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2924/2019	Regular
229054/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1672/2020	Regular
158800/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2369/2021	Regular
161970/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2668/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 857/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 203/23-7PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.  
 É o relatório.

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.  
 Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistem restrições à regularidade das contas.

**3- VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sapopema, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sapopema, referentes ao exercício de 2022; e
- II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 857/23 - CGM, peça 7.

2. Peça 7.

3. Peça 8.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-181974/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI**  
**INTERESSADO:-ARLEX SANDER PICAO, CARLOS ALBERTO RAFACELLI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1333/23 - SEGUNDA CÂMARA**  
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.  
 Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tupássí, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Arlex Sander Picao. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.735.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 2249/2021, de 23/12/2021.  
 As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
194633/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2502/2019	Regular
260750/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	947/2021	Regular
172340/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2805/2021	Regular
184872/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1925/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 912/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 222/23-4PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.  
 É o relatório.

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistem restrições à regularidade das contas.

**3- VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tupássí, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tupássí, referentes ao exercício de 2022; e
- II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 912/23 - CGM, peça 14.

2. Peça 14.

3. Peça 15.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-194146/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL**  
**INTERESSADO:-ISRAEL DOS SANTOS, SIDNEI CARRILHO PELIZER**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1334/23 - SEGUNDA CÂMARA**  
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.  
 Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Israel dos Santos. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.000.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 1434/2021, de 01/12/2021.  
 As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
198019/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1401/2020	Regular
243855/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2123/2020	Regular
153078/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2298/2021	Regular
208038/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2581/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 960/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 231/23-4PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistem restrições à regularidade das contas.

**3- VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o

art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 960/23 - CGM, peça 7.

2. Peça 7.

3. Peça 8.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-196661/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO:-ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, MAURO ANDRE WEIGMER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1335/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Pato Bragado, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade do Sr. Ademir Marcelo Kochenborger. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.675.901,50 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, novecentos e um reais e cinquenta centavos).

Por intermédio da Instrução nº 981/23-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 211/23-2PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A execução orçamentária e financeira, os aspectos patrimoniais, fiscais e de Controle Interno, a gestão da Câmara Municipal e a tempestividade na entrega da prestação de contas do exercício foram detidamente examinados pela unidade técnica.

Cingida aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 178/2023, a análise das contas não resultou em apontamentos de restrições.

Nessa toada, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes no sentido da regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pato Bragado, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pato Bragado, referentes ao exercício financeiro de 2022; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
187440/19	ADILSON MANHABOSCO	2018	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	19/08/2019	Regular
185022/20	HOLDI ROMER	2019	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	09/09/2020	Regular
173710/21	ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER	2020	DP	NESTOR BAPTISTA	21/02/2022	Regular
188266/22	ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER	2021	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17/10/2022	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº:-199830/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY**

**INTERESSADO:-LUCIANO THEODORO RIBEIRO, MARLON LEONARDO DE CARVALHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-MAURICIO ALEXANDRE BOSI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1336/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor LUCIANO THEODORO RIBEIRO (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 985, de 21/12/2021, no valor de R\$877.000,00.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n.º 1024/23 – peça 11).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 240/23 – 4PC (peça 12).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise da Coordenadoria de Gestão Municipal restringiu-se aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 178/2023. A presente Instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Os itens de análise relativos à execução orçamentária/financeira, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observo que a prestação de contas foi apresentada nesta Corte em 24/03/2023[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (Processo n.º 207333/22) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela Coordenadoria não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade. O órgão ministerial não se opôs ao entendimento técnico pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor LUCIANO THEODORO RIBEIRO.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor LUCIANO THEODORO RIBEIRO; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
162138/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2487/2019	Regular
213867/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3295/2020	Regular
182337/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2391/2021	Regular
207333/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2580/2022	Regular

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-730714/12**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-AGENOR PERON DORIGON, ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA, CARLA SIBELE JEDE, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CRISTIANO REGIS FRIGO, CRISTINA BEATRIZ MARQUES, DEOCELCIO GONZATTI, EDERSON DA ROSA, FRANCISCO MACHADO MOTA, JAIME DOS ANJOS, JAIRO DOS ANJOS, JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSE GALVÃO FERNANDES CALDANI, MARILDI LELLIS PERON FAGION, NACLETO TRES, PAULO BATISTA MARQUES, SERGIO ROBERTO GHELLERE, SONIA SEVERIANO LEITE, VALDECIR TEIXEIRA, VALMIR FRIGO, WAGNER GHELLERE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-JJAIR VAMERLATTI, RAFAEL SAVARIS GHELLERE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1337/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Longo lapso temporal. Exercícios de 2005 e 2006. Despesas com diárias e combustíveis. Ausência de elementos probatórios mínimos relativos ao suposto dano ao erário. Pela improcedência.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Despacho nº 360/17 – GCFAMG (peça 11), para apuração de eventuais irregularidades no pagamento de diárias e combustível aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu.

Da documentação acostada aos autos, consta que a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1078/13 (peça 05), identificou que no exercício de 2006, houve um aumento exacerbado no pagamento de diárias e combustível aos vereadores e servidores, para realização de cursos, em relação ao exercício 2005. Além disso, parte dos cursos realizados foram ofertados por empresas acusadas de promover viagens destituídas de interesse público, razão pela qual compreendeu necessária a verificação da regularidade do pagamento das inscrições.

Apresentado contraditório por parte dos interessados, junto as peças 54, 61, 65, 117, 123, 131, 142, 147, 149, 159, 168, 182, 199 e 202[1], das quais se extrai, em sua maioria e em breve síntese, dificuldade na comprovação de todos os certificados de participação nos cursos, em face do transcurso longínquo do tempo. Além disso, arguíram ausência de responsabilidade sobre a deliberação sobre gastos com combustível.

Inicialmente, a Coordenadora de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2220/22 (peça 206), compreendeu pela ocorrência de prescrição, em face do entendimento consubstanciado na RE 636886/AL, sugerindo o encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária.

Em contraposição, o Ministério Público de Contas compreendeu que a pretensão punitiva/sancionatória não se confunde com a pretensão de ressarcimento ao erário, de modo que opinou pela manutenção do feito, para que reste apurado se houve dano ao erário decorrente das irregularidades em questão (peça 207).

Por meio do Despacho nº 132/23 – GCFC (peça 209), determinado o retorno dos autos à unidade técnica, para análise definitiva do mérito, eis que o dano ao erário é imprescritível.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 759/23 (peça 210), entendeu que a recomposição patrimonial está obstaculizada pela incontornável dificuldade em se reestabelecer a efetiva ocorrência das irregularidades e, consequentemente, do prejuízo ao erário. Além disso, considerou que houve comprovação formal da realização dos cursos pelos interessados, inexistindo provas suficientes que comprovem a ilegitimidade dos aludidos cursos. Desta forma, compreendendo que inexistem elementos probatórios aptos a ensejar a restituição dos valores ao erário, opinou pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 327/23 (peça 214), concordou com a improcedência deste feito, diante da ausência das evidências necessárias para quantificar o dano ao erário.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise detida dos autos, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

Isso porque, é preciso ponderar que os autos foram instaurados em decorrência de indícios de irregularidades de gastos com diárias e combustível aos vereadores e servidores da Câmara, supostamente praticados na gestão de 2006, ou seja, 10 (dez) anos antes do despacho que determinou a citação dos interessados (peça 11).

Neste contexto, compreendo que embora seja certa a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, indubitavelmente o decurso do tempo dificulta o exercício da ampla defesa, principalmente pelo fato de que as provas de regularidade do feito são essencialmente documentais.

Apesar disso, vislumbra-se das defesas apresentadas, o anexo de diversos certificados de cursos dos quais os interessados participaram, os quais aparentam, ao menos formalmente, regularidade dos gastos com diárias (peças 72/99). Sobre isso, não há provas robustas que demonstrem que os interessados não estavam presentes nos cursos, nem há comprovação da ausência de autenticidade dos cursos oferecidos.

A mesma lógica se aplica aos gastos com combustíveis, pois da documentação probatória anexada pela defesa (peça 100/108), não foram apontados/encontrados elementos de irregularidade pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas.

Sobre isso, é importante mencionar também que, notadamente, passados mais de 15 (quinze) anos da ocorrência dos fatos, há imensa dificuldade, ou mesmo impossibilidade, na busca por novas provas ou elementos que comprovem a

ocorrência da irregularidade.

Deste modo, compreendo que a mera discrepância entre os valores de um exercício e outro, sem maiores informações sobre o contexto vivenciado pela Câmara Municipal à época, bem como sem o revestimento de evidências concretas de eventuais desvios de finalidade ou sobrepreço, não está apta a ensejar na irregularidade dos achados, na medida que, até prova em contrário, os pagamentos de diárias e combustível aos vereadores e servidores são regulares.

Destarte, acompanho o entendimento trazido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária. Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar improcedente esta Tomada de Contas Extraordinária; e

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Exceto os interessados Agenor Peron Dorigon, Deocelecio Gonzatti, Nacleto Tres, Paulo Batista Marques e Sergio Roberto Ghellere.

**PROCESSO Nº:-299334/18**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO:-CLEUZA PERON, JOAO BATISTA PACHECO, JOSÉ BENITO ALMODOVAS RODRIGUES, KARINA WENTLAND DIAS, LUIZ LAZARO SORVOS, PAULO ARANTES MEDEIROS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1338/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Instauração a partir do Despacho n.º 427/18 - GCFAMG, proferido nos Autos n.º 192078/13. Suspeita de prática omissiva que resultou em danos aos cofres municipais. Impossibilidade de verificação diante do conjunto probatório dos autos. Improcedência.

**I. RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Despacho n.º 427/18 - GCFAMG (peça 2), proferido nos Autos n.º 192078/13, com o objetivo de apurar prática que possa ter resultado em danos ao Erário, tendo em vista que as Execuções Fiscais n.º 2109-28.2015.8.16.0070 e n.º 2107-58.2015.8.16.0070 propostas pelo Município de Nova Olímpia foram extintas, sem julgamento de mérito, por abandono de causa (peça 3).

Distribuídos os presentes autos por dependência ao Processo n.º 192078/13, nos termos do art. 346, inciso III, do Regimento Interno (peça 4), a Diretoria de Protocolo registrou a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária à peça 5.

O então Relator, ilustríssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, através do Despacho n.º 433/18 - GCFAMG (peça 6), determinou a citação de João Batista Pacheco (Prefeito Municipal de Nova Olímpia de 01/01/2017 a 31/12/2020), José Benito Almodovas Rodrigues e Paulo Arantes Medeiros para apresentarem esclarecimentos acerca dos seguintes pontos, *ipsis litteris*:

(i) Por que motivo quedou-se inerte o Município de Nova Olímpia em dar o devido andamento às execuções fiscais movidas contra os Srs. Elidir Fagan (Processo 0002109-28.2015.8.16.0070) e Florentino José dos Santos (Processo 0002107-58.2015.8.16.0070), apenas havendo adotado as medidas adequadas em relação à execução referente ao Sr. Aguinaldo Figueiredo?

(ii) Quem era o responsável pelo acompanhamento de referidas ações judiciais e como era realizada eventual supervisão/controlado dos trabalhos?

(iii) Foi instaurado algum procedimento administrativo para apuração de responsabilidades e prejuízos ao erário? Em caso positivo, deverão ser acostadas cópias dos respectivos autos, em caso negativo deverá ser justificada a inatividade da Administração em relação ao fato.

(iv) Qual o montante desembolsado com custas em relação aos dois processos acima expostos, extintos por abandono de causa (deverão ser apresentados documentos comprobatórios)?

A Diretoria de Protocolo (DP) expediu os devidos ofícios de diligência (peças 7 a 9 e 17), encaminhando as cartas de citação de João Batista Pacheco, José Benito Almodovas Rodrigues e Paulo Arantes Medeiros. Frutíferas todas as citações, as partes João Batista Pacheco e José Benito Almodovas Rodrigues ofereceram razões de defesa, enquanto Paulo Arantes Medeiros não exerceu seu contraditório (peça 30).

À peça 11, o Sr. João Batista Pacheco, em síntese, expôs que:

-a Municipalidade possui 2 (dois) advogados, sendo José Benito Almodovas Rodrigues concursado e Paulo Arantes Medeiros comissionado.

-o sistema eletrônico Projudi permite o cadastramento de apenas 1 (um) Procurador por município e quem está cadastrado para o Município de Nova Olímpia é José Benito Almodovas Rodrigues;

-todavia, quem realizava o acompanhamento das referidas execuções era Paulo Arantes Medeiros, cabendo a ele a responsabilização pela inércia, o que ocasionou a sua exoneração;

-até então, não houve a cobrança de custas judiciais, as quais seriam de responsabilidade de Paulo Arantes Medeiros, caso ela ainda ocorra;

-nenhum valor foi obtido por meio das execuções fiscais;

-é de conhecimento público da pequena cidade de Nova Olímpia que os executados estão passando por crise financeira, inviabilizando o pagamento da dívida.

Ao seu turno, à peça 21, o Sr. José Benito Almodovas Rodrigues (Procurador do Município de Nova Olímpia até Fev/2021, atualmente aposentado), pugnou pelo arquivamento do presente expediente, sustentando seu pleito nos mesmos argumentos apresentados à peça 11 pelo Sr. João Batista Pacheco.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 738/22 - CGM (peça 24), emitu opinativo no seguinte sentido:

-O Município de Nova Olímpia propôs 3 (três) execuções fiscais, individualizadas, em face de Aginaldo Figueiredo, Elidir Fagan e Florentino José dos Santos, respectivamente;

-De acordo com a fiscalização realizada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, apenas a execução interposta em face de Aginaldo Figueiredo ainda está em trâmite regular;

-As Execuções Fiscais n.º 2109-28.8.16.0070 e n.º 2107-58.2015.8.16.0070 foram extintas por abandono do feito;

-Da sentença proferida nos autos n.º 2107-58.2015.8.16.0070, observou que, após tentativa infrutífera de penhora no sistema Bacenjud, o ente municipal deixou transcorrer o prazo sem manifestação e, ao ser posteriormente intimado pessoalmente, prazou-se novamente inerte;

-O Município de Nova Olímpia foi intimado pessoalmente, mas se manteve inerte após a penhora de bens realizada em face de Elidir Fagan;

-Pela documentação acostada naqueles autos, foi possível verificar que a inicial está assinada por Paulo Arantes Medeiros, entretanto, tal fato não permite a conclusão de que seja ele o único responsável pelo acompanhamento do processo;

-A existência de responsabilidade dos interessados é clara ao ler que, "na sentença, é informado que houve a intimação pessoal da municipalidade, para que desse continuidade ao feito, oportunidade em que, mais uma vez, nenhuma medida foi tomada";

-Não é possível afirmar se houve ou não a intenção de favorecer os executados, mas houve favorecimento;

-Consta a condenação de custas processuais nas sentenças proferidas, porém, até o presente momento, não há informações quanto aos valores despendidos pela Fazenda Pública, de modo que a quantificação do dano restou prejudicada;

-Buscando quantificar o dano ao Erário e esclarecer os fatos ocorridos a fim de determinar eventual condenação, entendeu ser necessária a comunicação com a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Cidade Gaúcha, para que prestasse informação sobre os seguintes pontos das Execuções Fiscais n.º 2109-28.2015.8.16.0070 e n.º 2107-58.2015.8.16.0070:

a) Quais procuradores participaram do acompanhamento e peticionamento das referidas execuções fiscais?

b) Qual o valor estimado dos bens penhorados no processo n.º 2109 - 28.2015.8.16.0070? eles foram adjudicados pelo exequente?

c) Em nome de quem foi realizada a intimação pessoal da municipalidade?

d) As custas processuais foram pagas pelo município? Em qual data? Em qual montante?

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 362/22 - 6PC (peça 25), concordou com a diligência solicitada pela CGM.

O Despacho n.º 324/22 - GCFAMG (peça 26) acolheu a solicitação da Coordenadoria de Gestão Municipal e determinou a expedição de ofício para a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Cidade Gaúcha a fim de responder os questionamentos posados pela Unidade Técnica.

Expedido o ofício (peça 28), seu recebimento foi positivo (peça 29), porém não houve resposta dentro do prazo (peça 30).

Ato contínuo, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por intermédio do Despacho n.º 633/22 - GCFAMG (peça 31), determinou o prosseguimento da instrução processual do presente feito com a inclusão do atual gestor municipal (Luiz Lazaro Sorvos), do procurador municipal (Karina Wentland Dias) e da controladora interna (Cleuza Peron) do Município de Nova Olímpia, conforme informações coletadas no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) deste Tribunal; a respectiva citação das partes, para fins de manifestação sobre a Instrução n.º 738/22 - CGM (peça 24), sobre os esclarecimentos requeridos pela Coordenadoria Técnica; e, por fim, sobre quais medidas de identificação e responsabilização dos agentes que cometeram a irregularidade já foram adotadas pelo Município mediante procedimento administrativo interno.

Positivamente citadas as 3 (três) partes (peças 33 a 38), todas apresentaram manifestação conjunta às peças 40 a 42, arguindo, em síntese, que:

-foram 2 (dois) os procuradores que atuaram naqueles autos: Bruno Henrique Guedes de Melo e Paulo Arantes Medeiros;

-o responsável pela protocolização da Ação de Execução Fiscal foi Bruno Henrique Guedes de Melo, servidor que foi exonerado do cargo em 31/12/2016, de acordo com a documentação à peça 41;

-em 02/01/2017, Paulo Arantes Medeiros foi nomeado no cargo de assessor jurídico do prefeito municipal, sendo, a partir desta data, responsável pelo trâmite processual, conforme nomeação acostada à peça 42;

-em consulta aqueles autos de execução fiscal, percebe-se que as intimações não atendidas – e que ocasionariam a extinção dos autos por abandono processual – foram realizadas em 15/06/2017 e em 11/08/2017, ao passo que a sentença foi proferida em 06/10/2017, período abrangido pela responsabilidade de Paulo Arantes Medeiros atuar no processo;

-o bem penhorado foi avaliado em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e não houve requerimento do assessor jurídico Paulo Arantes Medeiros para adjudicar o imóvel em favor do município exequente

-não houve, propriamente, intimação pessoal do Município de Nova Olímpia, sendo todas elas direcionadas somente ao Procurador responsável, que à época era o servidor comissionado Paulo Arantes Medeiros;

-os autos se encontram arquivados, porém não houve pagamento de custas processuais por parte do Município de Nova Olímpia.

Por meio da Instrução n.º 6183/22 - CGM (peça 43), a Coordenadoria de Gestão Municipal instruiu o processo com sua derradeira análise. Segundo expôs, como não houve pagamento de custas, não foram despendidos valores pela Fazenda Pública, não sendo possível se restituírem valores. Ainda, explicou que, "dos elementos constantes dos autos, não há indícios de que tenha ocorrido efetivo prejuízo ao erário com eventual dispêndio de valores para arcar com custas processuais" e, "Caso a parte contrária, em ação apartada, cobre os valores das custas processuais, somente

assim poderá ser averiguado eventual prejuízo ao erário, o que não se tem notícia até o presente momento". Assim, sugeriu a procedência do presente expediente e a aplicação de multa administrativa a Paulo Arantes Medeiros, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela desídia em não responder as intimações à época que era o responsável pelo trâmite processual da municipalidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1273/22 - 6PC, peça 44), ao seu turno, acompanhou integralmente as conclusões da Unidade Técnica. Acrescentou, ainda, a necessidade de imputação de multa a Bruno Henrique Guedes de Melo (procurador que precedeu Paulo Arantes Medeiros como assessor jurídico do prefeito) e a controladora interna do município à época, "dada sua omissão em acompanhar e monitorar a atuação dos responsáveis pelos recebíveis em sede judicial".

Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 45), vieram a mim para decisão.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese informações trazidas pela Municipalidade às peças 40 a 42, dando conta que não houve pagamento, por parte do Município, de custas processuais nos processos das execuções fiscais, fato é que não constam dos autos prova de que as intimações foram efetivamente realizadas em nome de Paulo Arantes Medeiros. Ademais, conforme manifestação do ex-prefeito João Batista Pacheco, quem estava cadastrado no sistema eletrônico Projudi para receber as intimações era o então procurador – ainda na ativa – de carreira do Município de Nova Olímpia, José Benito Almodovas Rodrigues.

Sendo assim, a mera alegação de que quem realizava o acompanhamento das referidas execuções era Paulo Arantes Medeiros é frágil e incapaz de ser suficiente para condenar o ex-servidor ou tampouco dar procedência a presente tomada de contas.

Claramente é possível afirmar que houve danos aos cofres municipais de Nova Olímpia em face da extinção de ambas as execuções fiscais – n.º 2109-28.2015.8.16.0070 e n.º 2107-58.2015.8.16.0070. Contudo, diante do arcabouço probatório que compõe os autos, é impossível determinar de quem foi a responsabilidade pelas intimações não respondidas e pelas extinções processuais decorrentes.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária; e  
II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-216111/22

### ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1339/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de diárias sem a devida prestação de contas. Inexistência de provas de irregularidades na concessão das diárias. Regramento à época que não previa a necessidade da prestação de contas das diárias. Arquivamento do Inquérito Civil instaurado pelo MPPR para análise da questão. CGM pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária. MPC pela improcedência. Pela improcedência, conforme parecer ministerial.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de petições apresentadas pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga (autuadas como Representações nº 216111/22 e nº 21652-9/22), em virtude de fatos observados no curso dos Inquéritos Cíveis nº. MPPR-0013.19.000162-1 e nº. MPPR-0013.19.000332-0 instaurados em face do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR, de Arquimedes Ziroldo, do Município de Astorga e de Antônio Carlos Lopes.

Figura nas petições que: "(...) Antônio Carlos Lopes, logo após tomar posse como Prefeito de Astorga e assumir a Presidência do CINDEPAR, criou o cargo de Diretor Executivo do Consórcio e nomeou o seu antecessor, o ex-Prefeito Arquimedes Ziroldo, com salário de R\$ 8.425,13. Após, Arquimedes Ziroldo realizou inúmeras viagens pelo país, recebendo mais de R\$ 40.000,00 por ano com diárias pagas pelo Consórcio. O Prefeito de Astorga, Antônio Carlos Lopes, foi junto em todas essas viagens, custeando suas despesas com diárias pagas pelo Município de Astorga, que ultrapassaram o valor de R\$ 53.000,00, sendo que essas diárias deveriam ter sido pagas pelo próprio Consórcio e não pelo Município".

Extraí-se dos Inquéritos Cíveis que, no período de 2017 a 2019, Arquimedes Ziroldo recebeu o valor total de R\$ 103.660,00 (cento e três mil, seiscentos e sessenta reais) em diárias e Antonio Carlos Lopes, no mesmo período, o valor de R\$53.570,00

(cinquenta e três mil, quinhentos e setenta reais).

Vislumbrou o oficiente possíveis irregularidades nas diárias concedidas a Arquimedes Ziroldo em virtude de: a) os requerimentos de diárias feitos foram genéricos, restringindo-se a mencionar que as diárias se destinavam ao custeio de viagem no interesse do CINDEPAR; b) os atos de concessão das diárias não levam a assinatura do Diretor-Presidente do CINDEPAR.

Em relação às diárias concedidas a Arquimedes Ziroldo e a Antonio Carlos Lopes observou ainda o representante ministerial a inexistência de prestação de contas, tornando-se impossível aferir a regularidade da execução das despesas.

No Despacho nº 317/22 – GCFAMG (peça 5) foi determinado o apensamento do procedimento 21652-9/22 ao presente, a fim de tramitarem conjuntamente; sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária e a citação de Antônio Carlos Lopes e Arquimedes Ziroldo para apresentação de contraditório com esclarecimentos sobre a “motivação das diárias recebidas entre os exercícios de 2017/2020, bem como a existência de prestações de contas e ou relatórios das atividades desempenhadas. Além disso, deverá ser indicada a regulamentação para a concessão das diárias (demonstrando-se se existia, por exemplo, a previsão de prestação de contas)”. Ante a ausência de resposta no prazo legal, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para Instrução. Na peça 20 (Instrução nº 217/23 – CGM), a unidade técnica entendeu que os interessados se beneficiaram com os valores das diárias sem prestarem as devidas contas, razão pela qual opinou pela restituição de valores e aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis Antonio Carlos Lopes e Arquimedes Ziroldo.

Nas peças 22/26, Arquimedes Ziroldo juntou defesa alegando que o denunciante junto ao Ministério Público Estadual possuía interesse pessoal e motivação política ao noticiar os fatos, relatando que o caso foi devidamente apurado no Inquérito Civil restando arquivado pelo Ministério Público.

Por conta da defesa apresentada, os autos foram encaminhados para nova instrução por parte da CGM, a qual, na peça 31, reiterou o opinativo anterior, por não ter ocorrido a devida prestação de contas do montante recebido a título de diárias, inexistindo comprovação, dessa forma, de que as diárias recebidas foram utilizadas para o atendimento do interesse público e que guardavam pertinência com as atividades do Consórcio.

No Parecer nº 246/23 – 4PC (peça 32), o Ministério Público de Contas divergiu do entendimento da unidade técnica, em virtude de, em síntese:

a) não haver regramento no CINDEPAR sobre a concessão de diárias até o exercício de 2020, nem sobre a obrigatoriedade da prestação de contas, razão pela qual a ausência de tal prestação, por si só, não legitima a presunção de ilegalidade dos pagamentos;

b) no tocante ao interessado Arquimedes Ziroldo, na promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0013.19.000162-1 figurou que “não foram detectados sinais de que as diárias recebidas por Arquimedes Ziroldo não foram usadas no interesse do Consórcio”. Assim, como a irregularidade das contas baseia-se exclusivamente nos documentos produzidos naquele Inquérito, a conclusão do arquivamento favorece a tese defensiva;

c) em relação a Antônio Carlos Lopes, a concessão de diárias era disciplinada pela Lei Municipal nº 1.733/2005, cujo art. 5º, § 3º, vigente ao tempo das diárias, dispensava o Prefeito do cumprimento do “processo de concessão”.

Dessa forma, ante a ausência de comprovação da inexistência de interesse público e/ou da não pertinência com as atividades do órgão pagador das diárias e considerando que a unidade técnica fundamentou sua instrução exclusivamente nas provas colhidas nos Inquéritos Cíveis, os quais restaram arquivados, opinou o Ministério Público de Contas pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante a prestação de contas seja uma obrigação de todos aqueles que recebem valores públicos, considerando que não figuram nestes autos provas no sentido de que as viagens efetuadas pelos interessados não foram realizadas em prol do interesse público, deve ser analisado o regramento existente à época da concessão das diárias a fim de verificar como se daria a sua prestação de contas, pois não seria razoável esperar que os interessados, de sua própria iniciativa e sem respaldo em algum procedimento previamente fixado, formalizassem um processo administrativo à época dos fatos com os documentos pertinentes a fins de aferição da legalidade de seus deslocamentos.

Nesse sentido o Parecer nº 246/23 – 4PC (peça 32) foi preciso em sua análise, a qual adoto como razões de decidir:

“... no caso do CINDEPAR, não havia regramento sobre a concessão de diárias até o exercício de 2020, tampouco sobre a obrigatoriedade da prestação de contas, regulamentação que apenas sobreveio com a edição da Resolução nº 43/2020, de dezembro de 2020, publicada em atenção à Recomendação Administrativa expedida pelo MPPR, cujo teor passou a estabelecer os requisitos de concessão, uso e prestação de contas deste tipo específico de verba pública.  
(...)

Com relação às diárias concedidas ao ex-prefeito de Astorga, Sr. Antônio Carlos Lopes, verifica-se, a partir de consulta ao Inquérito Civil MPPR nº 0013.19.000332-0 – apensado ao Inquérito Civil nº MPPR-0013.19.000162-1 –, que no Poder Executivo a concessão de diárias era disciplinada pela Lei Municipal nº 1.733/2005, cujo art. 5º, § 3º, dispensava o Prefeito do cumprimento do processo de concessão.

Tal dispositivo foi supervisionadamente revogado pela Lei Municipal nº 3.115/2021, em atendimento à Recomendação Administrativa nº 04/2021, expedida em decorrência do Inquérito Civil MPPR nº 0013.19.000332-0

Confira-se a atual redação do dispositivo legal:

Art. 5º As diárias serão concedidas, dentro dos limites dos créditos orçamentários próprios, mediante autorização do Prefeito Municipal, ou a quem por ele for delegada essa competência.

§ 1º A solicitação da diária deverá ser feita através de ofício endereçado ao Diretor do Departamento de Administração;

§ 2º Na autorização deverão constar os deferimentos do Diretor Administrativo e Diretor Financeiro, ficando, desde já delegado aos mesmos, na forma do caput deste artigo a competência para deferimento do pedido;

§ 3º Fica o Prefeito Municipal dispensado do cumprimento do processo de concessão; (Revogado pela Lei nº 3115/2021)

Não constam nestes autos indícios de irregularidades na concessão das diárias, salvo os mencionados pelo Ministério Público Estadual, o qual, entretanto, não

verificou a existência de dolo, má-fé ou mesmo de prejuízo ao erário, sendo inclusive elas consideradas como meras irregularidades formais pelo Conselho Superior do MPPR, como evidenciado no parecer do Ministério Público de Contas (peça 32, fl. 11).

Ademais, inexistiam à época dos fatos regramento a respeito do processo de prestação de contas das diárias recebidas, pelo contrário, em relação a Antonio Carlos Lopes (então prefeito do Município de Astorga) havia uma indevida porém expressa previsão legal de dispensa do processo de concessão de diária na Lei Municipal nº 1.733/05, art. 5º, § 3º (acima transcrito).

Vale ressaltar que tais situações já foram sanadas a partir do trabalho do próprio Ministério Público Estadual, cujas recomendações administrativas expedidas ensejaram a edição da Resolução nº 43/2020 do CINDEPAR (fls. 143/157, anexo 04, peça 3), que dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do consórcio, e a publicação da Lei Municipal nº 3.115/21 que revogou o § 3º do art. 5º da Lei Municipal nº 1733/05 que dispensava o prefeito de Astorga do cumprimento do processo de concessão da diária (vide fls. 184, 191/193, do Anexo 02, peça 3 do processo apenas 21652-9/22).

Por tais razões acompanho o parecer ministerial pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

## III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária para, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores Antônio Carlos Lopes e Arquimedes Ziroldo apuradas neste feito.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária para, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores Antônio Carlos Lopes e Arquimedes Ziroldo apuradas neste feito; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-206969/23

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

### INTERESSADO:-ANGELO ANTONIO BALDISSERA, DIOMERES RIZZO DE SOUZA

### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 1361/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Verê, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Diomeres Rizzo de Souza, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1582/23-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 371/23-4PC (peça 7) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Verê atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Verê, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Diomeres Rizzo de Souza.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Verê, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Diomeres Rizzo de Souza; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. *Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*  
2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-219181/23  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL  
INTERESSADO:-FRANCISCO JESUS DA SILVA, LUIZ CARLOS TIRELLI  
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO  
ACÓRDÃO Nº 1373/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO  
Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Diamante do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Francisco Jesus da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 1810/23-CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer nº 365/23-7PC (peça 8) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO  
Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Diamante do Sul atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município Diamante do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Francisco Jesus da Silva.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município Diamante do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Francisco Jesus da Silva; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. *Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*  
2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-648380/18  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA DOMINGOS DA SILVA DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
ACÓRDÃO Nº 1374/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. PARANAPREVIDÊNCIA. Cancelamento do Benefício. CAGE e MPC pelo arquivamento. Pelo Encerramento e Arquivamento do feito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de ato de inativação concedido à Sra. REGINA DOMINGOS DA SILVA DE LIMA, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Matrícula 17539001, com base na Súmula 33 do STF, com proventos integrais.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 7362/23 (peça 38), opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cancelamento do ato de concessão de aposentadoria ora analisado, com a publicação da Resolução nº 16557/2018, que tornou sem efeito o mencionado ato (peça 37, fls. 3).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 284/23 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 41), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo encerramento e arquivamento dos autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo arquivamento dos autos em apreço.

Conforme observado nos autos, o ParanaPrevidência informou por meio das peças 30 e 37 que o ato de inativação ora analisado foi cancelado com a publicação da Resolução nº 16557/2018, que tornou sem efeito a Resolução 14958, de 02/08/2018. Nesse sentido, como bem destacou a CAGE, o ato de cancelamento da aposentadoria não comporta apreciação de mérito, dessa forma apreende-se pelo encerramento e arquivamento do presente expediente e, feitas tais considerações, acolho os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito em virtude da perda de objeto do ato de inativação em apreço, com base no art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO do feito em virtude da perda de objeto do ato de inativação em apreço, com base no art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

PROCESSO Nº:-171430/23  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO  
INTERESSADO:-LUCIANO SCIMIONI, LUIZ CARLOS DE BORBA  
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
ACÓRDÃO Nº 1376/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO. Exercício de 2022. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Os autos em epígrafe versam a respeito da Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, referente ao exercício financeiro

de 2022, de responsabilidade do Sr. Luciano Scimioni, Presidente da Câmara Municipal no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), exarou Instrução sob nº 902/23 (peça 9) opinando pela regularidade das Contas, ressaltando, em suma, que:

“das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas, emitiu Parecer nº 211/23 (peça 10) manifestando-se pela regularidade das Contas.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se obediência à Instrução Normativa nº 178/23[1], de forma a contemplar os requisitos formais, estando o processo regular para o devido processamento.

No que concerne à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 15 de março de 2023. Portanto, atendeu ao prazo estipulado no art. 225, caput[2], do Regimento Interno do TCE-PR.

Registre-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 178/23, lastreada pela documentação constante dos autos, bem como pelo Relatório de Controle Interno e da Instrução nº 902/23 - CGM, que instruíram o feito em exame, cingido aos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis, não resultando em apontamentos prejudiciais ao mérito, recomendações ou restrições.

Importante observar que o servidor designado para o exercício da função de controle interno é graduado em Ciências Contábeis, conforme diploma de conclusão de curso encartado nos autos, estando regularmente inscrito no Conselho de Classe, apresentando de igual forma certificados de participação em cursos de capacitação voltado ao tema Controle Interno, demonstrando, com isso, capacidade técnica para exercer a função, contemplando entendimento jurisprudencial dessa Corte de Contas.

Alia-se a isso, o entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Assim, diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade relevante nos autos em tela, conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual, objeto de exame, deve ser aprovada e considerada regular.

## 3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Campo Bonito, referente ao exercício financeiro de 2022, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Campo Bonito, referente ao exercício financeiro de 2022, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

*2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*

## PROCESSO Nº:-183004/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA**

**INTERESSADO:-CRISTIANE GIANGARELLI VENDRUSCOLO, RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1377/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guairá – Exercício de 2022 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Câmara Municipal de Guairá, de responsabilidade do Sr. Raufi Edson Franco Pedroso, Presidente da Câmara no período analisado.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 1870/23 (Peça nº 9), concluiu pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 404/23 - 4PC (Peça nº 10), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o escopo de análise do controle externo, nos presentes autos, encontra-se nos moldes da Instrução Normativa nº 178/2023 deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 1870/23 da CGM (Peça nº 9) indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

A análise técnica não resultou em apontamentos conducentes a quaisquer recomendações ou restrições.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Guairá, exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Guairá, exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-188880/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY**

**INTERESSADO:-JOAO ANDRE BERTAO, NOEL APARECIDO GUEDES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1378/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Paranacity – exercício de 2022 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Câmara Municipal de Paranacity, de responsabilidade do Gestor das contas Noel Aparecido Guedes.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 1408/23 (Peça nº 6), concluiu pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 306/23 - 5PC (Peça nº 7), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o escopo de análise do controle externo, nos presentes autos, encontra-se nos moldes da Instrução Normativa nº 178/2023 deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 1408/23 da CGM (Peça nº 6) indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

A análise técnica não resultou em apontamentos conducentes a quaisquer recomendações ou restrições.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Paranacity, exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Paranacity, exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-203331/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO:-CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1379/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste – exercício de 2022 – Contraditório. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, de responsabilidade de Rosy Anne Almodovas Rodrigues Ribeiro.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 1535/23 (peça nº13), concluiu pela regularidade das contas apresentadas referente ao ano de 2022.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 342/23 - 5PC (Peça nº 14), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o escopo de análise do controle externo, nos presentes autos, encontra-se nos moldes da Instrução Normativa nº 178/2023 deste Tribunal de Contas do Paraná.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 1535/23 da CGM (Peça nº 13) indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

A análise técnica não resultou em apontamentos conducentes a quaisquer recomendações ou restrições.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, referente ao exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, referente ao exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-204281/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE**

**INTERESSADO:-ENIO DESSBESEL, MARINALDO GONCALVES DA LUZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1380/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Diamante D'Oeste – exercício de 2022 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, de responsabilidade do Gestor das contas Enio Dessbesel.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 1493/23 (Peça nº 9), concluiu pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 357/23 - 3PC (Peça nº 10), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o escopo de análise do controle externo, nos presentes autos, encontra-se nos moldes da Instrução Normativa nº 178/2023 deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 1493/23 da CGM (Peça nº 9) indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

A análise técnica não resultou em apontamentos conducentes a quaisquer recomendações ou restrições.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-212535/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA**

**INTERESSADO:-ERCIO MARQUES SCHAPPO, SERGIO ULLRICH**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1381/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Capanema – exercício de 2022 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade das contas. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Câmara Municipal de Capanema, de responsabilidade do Gestor das contas Ercio Marques Schappo.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 1689/23 (Peça nº 6), concluiu pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 355/23 - 6PC (Peça nº 7), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o escopo de análise do controle externo, nos presentes autos, encontra-se nos moldes da Instrução Normativa nº 178/2023 deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 1689/23 da CGM (Peça nº 6) indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

A análise técnica não resultou em apontamentos conducentes a quaisquer recomendações ou restrições.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Capanema, exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Capanema, exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-213450/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-JOSE FERNANDO DE LIMA, MARIO BRAGA NETO, RODRIGO GREGORIO DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1382/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Matinhos – Exercício de 2022 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Câmara Municipal de Matinhos, de responsabilidade dos Srs. Mario Braga Neto (Presidente no período de 01/01/2021 a 31/03/2022) e Rodrigo Gregorio dos Santos (Presidente no período de 01/04/2022 a 31/12/2022).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 1720/23 (Peça nº 6), concluiu pela regularidade das contas apresentadas sem restrições.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 379/23 - 4PC (Peça nº 7),

sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, registra-se que o escopo de análise do controle externo, nos presentes autos, encontra-se nos moldes da Instrução Normativa nº 178/2023 deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 1720/23 da CGM (Peça nº 6) indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

A análise técnica não resultou em apontamentos conducentes a quaisquer recomendações ou restrições.

**3. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Matinhos, exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Matinhos, exercício de 2022, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-177055/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA**

**INTERESSADO:-VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA**

**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 1385/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA. Exercício de 2022. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1711/23 - CGM (peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 368/23 - 4PC (peça 8), igualmente se manifestou pela regularidade.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1711/23 - CGM (peça 7) e o Parecer nº 368/23 - 4PC (peça 8) do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-194487/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 231/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito. Exercício de 2021. Município de Manfrinópolis. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Manfrinópolis, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 22.850.000,00.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
277063/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	458/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
194765/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	619/2019	Parecer prévio pela regularidade
268440/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	181/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
180296/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4892/22-CGM (peça 8), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 975/22-4PC, peça 9).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram analisados pela unidade técnica itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado - restrito aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Dessa forma, após análise das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1] e 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[3] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Manfrinópolis, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Manfrinópolis, referentes ao exercício financeiro de 2021; e

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2023 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

**PROCESSO Nº:-212663/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

**INTERESSADO:-ELOIR NELSON LANGE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 232/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Saneamento de

impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Pranchita, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Elwir Nelson Lange.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 24.566.000,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta e seis mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 5361/22-CGM (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Em sede de contraditório, o Município juntou aos autos a petição e documentos de peças 16/33.

Após devida análise dos argumentos e documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 787/23-CGM (peça 34), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 187/23-5PC, peça 35).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Quando ao único item de inconformidade, intitulado "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que, de início, não havia sido apresentada documentação comprobatória da formação técnica da servidora responsável pelo Controle Interno do Município, bem como da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 (sessenta) meses.

Por ocasião do contraditório, o gestor responsável pelas contas afirmou que a então Controladora Interna (Sra. Vera Lúcia Canzi, exercente da função no decorrer de 2021) possui certificado de conclusão de ensino médio, e teria realizado cursos de capacitação; juntou documentos comprobatórios (peças 30/33). Também informou que outra servidora (Sra. Eliana Clélia Silva da Rosa) foi nomeada para tal mister, a partir de 03/01/2022 (cf. peça 28).

Pois bem.

Fato é que, com a documentação anexada aos autos junto às alegações de defesa, demonstrou-se que a responsável pelo Controle Interno no exercício sob análise efetivamente participou de cursos de aperfeiçoamento.

A respeito do tema, cumpre destacar que, mediante o Acórdão nº 4433/17-STP[2], proferido em sede de Consulta, este Tribunal firmou o entendimento de que "é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto."

Diante desse cenário, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Órgão Ministerial no sentido de que houve, de fato, o saneamento da restrição inicialmente anotada.

Pondero ainda que, como a regularização ocorreu no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva ao tópico, conforme dispõe a Súmula nº 8[3] desta Corte.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, II[4] e 16, II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[6] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Pranchita, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Pranchita, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual; e

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2023 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
261337/18	ELIOR NELSON LANGE	2017	DP	IVAN LELIS BONILHA	24/09/2019	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
703449/19 Recurso de Revista	ELIOR NELSON LANGE	2017	DP	IVENS ZSCHOEPER LINHARES	01/06/2020	Conhecimento e provimento parcial
193270/19	ELIOR NELSON LANGE	2018	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	23/09/2019	Parecer prévio pela regularidade
243294/20	ELIOR NELSON LANGE	2019	DP	IVAN LELIS BONILHA	31/08/2020	Parecer prévio pela regularidade
177538/21	ELIOR NELSON LANGE	2020	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	18/04/2022	Parecer Prévio pela irregularidade
340847/22 Recurso de Revista	ELIOR NELSON LANGE	2020	GCIZL	IVENS ZSCHOEPER LINHARES		Em tramitação

2. Ref. Processo 694275/15. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Unânime. *Votaram também Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoeper Linhares.*

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

**PROCESSO Nº: 215344/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 233/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Município de Santo Antônio da Platina, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. José da Silva Coelho Neto. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 139.962.077,38 (cento e trinta e nove milhões, novecentos e sessenta e dois mil, setenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Por intermédio da Instrução nº 5709/22-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal assinalou as seguintes restrições a) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; b) o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; c) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Em sede de contraditório, o Município juntou aos autos a petição e documentos de peças 19/23.

Após devida análise dos argumentos e documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 718/23-CGM (peça 24), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 172/23-7PC, peça 25).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou, em tópico específico, que o Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico, tendo alcançado o equivalente a 20,78%.

Ainda, no item "o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", a unidade técnica apontou que o responsável pelo Controle Interno, em sua avaliação, considerou irregular a gestão relativa ao exercício financeiro em análise, tendo em vista a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do limite constitucional de 25%.

Por ocasião do contraditório, o gestor responsável pelas contas argumentou, em síntese, que, a respeito do tema, deve-se aplicar a Emenda Constitucional nº 119/2022, a qual dispõe:

Art. 1º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Com efeito, nos termos do dispositivo legal supratranscrito, os Municípios e seus agentes públicos não devem ser responsabilizados pelo descumprimento, no exercício de 2021, do disposto no caput do artigo 212[2] da Constituição Federal, haja vista o conhecido estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações técnica e Ministerial, concluo pelo afastamento da irregularidade para os itens.

No tópico "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", a unidade técnica assinalou a ausência nos autos do parecer do Conselho Municipal de Saúde, assinado pela maioria dos seus membros.

Considerando que, em sede de contraditório, juntou-se aos autos o documento requerido (peça 22), houve o devido saneamento da restrição inicialmente anotada.

Pondero, entretanto, que, como tal regularização ocorreu no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva ao item, conforme dispõe a Súmula nº 8[3] desta Corte.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, II[4] e 16, II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[6] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Santo Antônio da Platina, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas

comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Santo Antônio da Platina, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual; e
- II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2023 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
301665/18	JOSE DA SILVA COELHO NETO	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	09/12/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
214375/19	JOSE DA SILVA COELHO NETO	2018	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	29/06/2020	Parecer prévio pela regularidade
274580/20	JOSE DA SILVA COELHO NETO	2019	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	05/10/2020	Parecer prévio pela regularidade
189218/21	JOSE DA SILVA COELHO NETO	2020	S2C	FABIO DE SOUZA CAMARGO	06/03/2023	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

2. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

**PROCESSO Nº-129819/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 242/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Alvorada do Sul. Exercício de 2020. Instrução CGM e Parecer do MPC pela irregularidade. Precedentes do Tribunal pela conversão em regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO VOLTARELLI.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução sob nº 4147/21 (peça 08), indicou a existência de restrições aptas a implicar a irregularidade das contas em análise, conforme quadro abaixo reproduzido, motivo, pelo qual, requereu a citação do Sr. MARCOS ANTONIO VOLTARELLI para apresentação de contraditório.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução			
DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.	MARCOS ANTONIO VOLTARELLI	499.494.979-49	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	MARCOS ANTONIO VOLTARELLI	499.494.979-49	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

A primeira petição de contraditório foi juntada à peça 13, acompanhada dos documentos juntados às peças 14 a 41. Em breve síntese, indica a parte:

- (i) "Ao se observar as despesas do ano de 2020, ora questionadas no primeiro exame, temos que não se trata de publicidade, com relação as políticas públicas e ações governamentais, mas sim despesas com serviços de publicidade legal, que se realiza em obediência a prescrição de leis, decretos, portarias, instruções, estatutos, regimes e regulamentos internos (EXCLUSIVAMENTE A PUBLICIDADE DE ATOS OFICIAIS), em pleno respeito ao princípio da Publicidade.";
- (ii) "Do total registrado em 2020 como publicidade, ou seja, R\$ 80,341,16, houve um erro de classificação de natureza de despesa na importância de R\$ 59.200,00. Tais valores são despesas com a Editora Grandes Sertões Veredas que embora fora classificado na natureza de despesas 33.90.39.88.00 (EXCETO PUBLICIDADE DE ATOS OFICIAIS) o CORRETO seria na natureza e despesa 33.90.39.90.00 (EXCLUSIVAMENTE A PUBLICIDADE DE ATOS OFICIAIS), como segue abaixo e anexo cópia dos empenhos, liquidação, documento fiscal e as devidas publicações."
- (iii) "Portanto, justificado que se tratou de erro de classificação, o valor gasto com

publicidade foi de R\$ 21.141,16, Portanto dentro dos limites legais.";

(iv) "Ao analisar as despesas, realizadas no período eleitoral, necessário esclarecer que sugere que parte delas são de divulgação de atos oficiais e não de publicidade institucional, como segue abaixo e anexo cópia dos empenhos, liquidação, documento fiscal e as devidas publicações";

(v) "Desta forma, no relatório acima, é de registrar que tais despesas embora classificadas como publicidade, na verdade se tratava de despesas de publicação de atos oficiais, portanto, houve equívoco na classificação da despesa na época do respectivo empenho.";

A unidade técnica, em sua Instrução nº 214/22 (peça 42), após análise dos argumentos de contraditório, manteve as irregularidades, posto que:

(i) "Quanto a justificativa apresentada, entende esta Coordenadoria, conforme consulta aos dados do SIM AM 2020 e documentos encaminhados conforme peça processual nº 14, em especial as notas fiscais, que podem ser excluídos do cálculo, por se tratar de despesas com Atos Oficiais, o total de R\$ 40.000,00, conforme detalhado a seguir (...);"

(ii) "Entretanto, conforme consulta aos dados do SIM AM 2017, 2018 e 2019, observa-se que constam despesas do mesmo credor registradas na conta 3.3.90.39.88 e uma vez que pode ter ocorrido contabilização incorreta também nos exercícios anteriores, de forma a não distorcer o cálculo, bem como tendo em vista que houve manifestação somente em relação ao exercício de 2020, conclui esta Coordenadoria por manter a irregularidade.";

(iii) "Quanto as justificativas apresentadas, conforme consulta aos dados do SIM AM 2020 e documentos encaminhados conforme peça processual nº 15 e 30 a 41, em especial as notas fiscais, entende esta Coordenadoria que podem ser excluídos do cálculo, por se tratar de despesas com publicação de editais e atos oficiais, o total de R\$ 15.360,37.";

(iv) "Entretanto, mesmo considerando a exclusão, ainda, assim permanece a irregularidade em função da existência de despesa com publicidade institucional nos meses de setembro e outubro, conforme segue (...);"

(v) "Ressalta-se, conforme consta da nota fiscal, que a despesa no valor de R\$ 2.400,00 efetuada nos meses de setembro e outubro, refere-se a publicação de ações institucionais.";

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 90/22-7PC (peça 43), acompanhou o opinativo técnico pela irregularidade das questões indicadas.

Apesar da não existência de previsão legal para nova manifestação da parte, houve juntada de novo contraditório à peça 45 e documentos às peças 46 a 78, os quais foram recebidos pelo Relator, à época, conforme Despacho nº 379/22 (peça 79).

Em breve síntese, nos citados documentos, argumenta a parte:

<p>Considerando que a média de despesas com publicidade apurada pela CGM nos três primeiros quadrimestres dos três anos anteriores foi de R\$59.717,79 (cinquenta e nove mil, setecentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), conforme apurado pela CGM (fl. 35 do primeiro exame), o município de Alvorada do Sul não afrontou a legislação vigente, pois gastou somente R\$19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) em 2020, ficando muito abaixo da média.</p>
<p>Porém não houve nenhuma publicidade institucional realizada nos três meses em questão (agosto a novembro/2020), conforme se comprova por todas as publicações realizadas pela empresa Editora Grandes Sertões e Veredas (Jornal da Cidade). Pelos anexos 10 a 28 fica comprovado que não houve nenhuma publicação institucional, somente oficiais.</p> <p>O que ocorreu que é o pagamento foi realizado ao prestador de serviços, haja vista que o contrato que mantém com o município é mensal e não por serviço.</p> <p>Porém todo o conteúdo de atos institucionais de agosto/2020 a novembro/2020 foi publicado nas edições especiais de 30/11/2020 e 15/12/2020, conforme consta nos anexos 29 e 30.</p>

Em nova análise técnica (Instrução nº 1457/23 – peça 82), a CGM entendeu não ter ocorrido o saneamento das questões, conforme trechos abaixo transcritos:

(i) "Sobre os valores destacados em "Vermelho", no montante de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), extrai-se da peça nº 45, páginas nº 2 e 3, o reconhecimento por parte do Sr. Marcos Antonio Voltarelli, Gestor das Contas e atual Prefeito Municipal de Alvorada do Sul (mandato de 01/01/17 a 31/12/24, conforme SICAD), de que o montante se refere, de fato, a publicidade de atos institucionais (Notas Fiscais na peça nº 50), o que não permite sua exclusão do cálculo para efeito de análise do item.";

(ii) "Contudo, a Coordenadoria constatou de todas estas Notas Fiscais (17 ao todo) foram emitidas nos dias 22 e 23/11/2021, ou seja, mais de 1 (um) ano após a realização dos referidos serviços, e após a emissão da Instrução nº 4147/21 – CGM (peça nº 8), datada de 12/11/2021. Como não houve maiores esclarecimentos no contraditório sobre este fato, compreende a equipe técnica não ser possível deduzir o montante de R\$ 7.645,00 dos gastos apurados em primeiro exame.";

(iii) "Posto isso, é possível visualizar, com base na tabela acima, que os dispêndios com Publicidade e Propaganda recuaram de R\$ 80.341,16 (calculado na Instrução Inicial) para R\$ 26.845,00 (após análise dos dois contraditórios), ficando abaixo, portanto, da média calculada de R\$ 59.717,79, o que permitiria regularizar o apontamento.";

(iv) "Como os gastos apurados no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (R\$ 26.845,00) ainda se encontram acima da média recalculada do 1º e 2º Quadrimestres dos 3 exercícios anteriores (R\$ 23.351,61), a Unidade Técnica se manifesta pela permanência da restrição em relação ao presente item do escopo.";

(v) "Após a análise efetuada pela Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 214/2022 – CGM (peça nº 42), um recálculo das despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições foi elaborado, conforme abaixo: (...);"

(vi) "Na ocasião, a equipe técnica também destacou que as despesas no importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), realizadas nos meses de setembro e outubro de 2020, estavam relacionadas a publicação de ações institucionais, conforme se depreende ao consultar as Notas Fiscais na peça nº 15 (páginas nº 9 e 19) dos autos: (...);"

(vii) "Neste aspecto, a Coordenadoria destaca que a defesa não delimitou na defesa apresentada quais publicações, de forma específica, desencadearam nos dois desembolsos de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e tampouco apresentou as solicitações de inserção, mencionadas tanto na Instrução nº 4147/2021 (peça nº 8, página nº 38), quanto na Instrução nº 214/2022 (peça nº 42, página nº 9).";

(viii) "Cabe reforçar que as solicitações de inserção têm como um dos seus objetivos

atestar o “vínculo” entre as Notas Fiscais e o material efetivamente confeccionado. Sem esta comprovação a Coordenadoria não tem como atestar se o material confeccionado possui efetivamente relação com o documento fiscal em exame.”; (ix) “Diante do exposto, considerando que não foi possível comprovar que os gastos em exame não se referem a despesas com publicidade institucional, a Unidade Técnica se posiciona pela permanência da restrição em relação a este item do escopo.”;

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 312/23-7PC (peça 83), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos que compõem os autos, divirjo do opinativo técnico e do Ministério Público de Contas.

As duas questões indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que poderiam implicar na emissão da Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas, quando analisadas sobre o prisma de decisões em casos similares ou mesmo da Resolução nº 60/2017, que trata do valor de alçada em processos do Tribunal de Contas, no entender deste Relator, não devem ser mantidas.

A primeira delas, referente a “Despesas com publicidade institucional realizadas, até 15 de agosto de 2020, em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”, fora tida como irregular pela CGM porque a unidade optou por se posicionar de forma prudente, desconsiderando que os valores equivocadamente contabilizados como serviços de publicidade e propaganda, nos anos de 2017, 2018 e 2019, seriam efetivamente referentes à publicações oficiais. Dessa forma, a média auferida referente aos citados exercícios totalizaria R\$ 23.351,61, inferior aos gastos apurados no 1º e 2º quadrimestre de 2020 (R\$ 26.845,00).

Ou seja, mesmo que seja adotada a visão “prudente” da unidade técnica, desconsiderando a suscetida equivocada contabilização desses gastos, teríamos a irregularidade em razão das despesas com publicidade nos dois últimos quadrimestres terem ultrapassarem R\$ 3.493,39.

Em que pese a não obediência estrita a norma, analisando o caso concreto, o valor considerado pela unidade técnica pode ser tido de como inferior ao valor de alçada, conforme já citado anteriormente, podendo ser desconsiderado para fins de irregularidade na emissão do Parecer Prévio.

Nesse sentido, cito, a título de exemplo, o Acórdão nº 799/22-S2C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, considerando a contabilização equivocada das despesas com publicidade institucional, entendeu pela regularidade das contas.

Seguindo esse raciocínio, a segunda questão apontada pela unidade técnica, referente as “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”, também não deve ser mantida como irregular. Isso porque duas despesas, no valor de R\$ 2.400,00 não teriam sido comprovadas, o que, no entender da CGM, não permitiria a conclusão de que eram referentes à publicidade institucional ou publicações oficiais.

A soma dessas despesas, que totaliza R\$ 4.800,00, analisadas no caso concreto, além de estarem abaixo do valor de alçada para processamento junto a este Tribunal, são decorrentes do critério interpretativo utilizado pela unidade técnica.

Não obstante, em que pese a coerência da manifestação técnica, o próprio prejulgado nº 13-TCE, trecho abaixo transcrito, indica a necessidade de avaliação dentro do contexto de cada caso.

V – As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso.

Pelos fundamentos expostos, nos termos do citado dispositivo normativo, concluo que o Parecer Prévio pode ser emitido pela regularidade das contas em apreço.

## 3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal de Alvorada do Sul, Sr. MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, referente ao exercício de 2020.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal de Alvorada do Sul, Sr. MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, referente ao exercício de 2020; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2023 – Sessão nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

## PROCESSO Nº-177678/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JABOTI**

**INTERESSADO:-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 243/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Jaboti. Exercício 2020. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela irregularidade com aplicação de multa. Possibilidade de conversão em ressalva conforme precedentes deste Tribunal.

Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas, com Ressalva e Aplicação de Multa.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jaboti, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Srs. Vanderley de Siqueira e Silva, ex-Prefeito Municipal, e Regis William Siqueira Rodrigues, Prefeito do Município de Jaboti.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução nº 4756/21-CGM (peça nº 8), foi constadas as seguintes restrições: a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Em sede de contraditório, os interessados, Srs. Vanderley de Siqueira e Silva, ex-prefeito e Regis William Siqueira Rodrigues, prefeito do Município de Jaboti, apresentaram o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, bem como argumentaram que os gastos não se referem a publicidade institucional, mas sim de publicação de Atos Oficiais.

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 695/23-CGM (peça 25), a unidade técnica pontuou que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, motivo pelo qual opinou pela irregularidade das contas, com oposição de ressalva e aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 171/23-6PC (peça 26), concluiu pela irregularidade das contas, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Regis William Siqueira Rodrigues, bem como da definida no art. 87, inciso IV, alínea “g” da referida LC ao Sr. Vanderley de Siqueira e Silva.

Em breve síntese, é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente Prestação de Contas realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 157/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da possibilidade de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas.

A unidade técnica apontou como restrição à regularidade das contas a não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus membros, bem como a realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais).

A defesa dos gestores informou a juntada do parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pelos membros do Conselho.

Além disso, esclareceu que as despesas com publicidade institucional, na verdade dizem respeito a empenhos realizados ao Departamento Oficial do Estado e para a Caixa Econômica Federal relativos a editais de licitação e termos aditivos. E que há também empenhos à Editora Gráfica Paranaense e Editora Folha Extra, em razão das publicações de atos oficiais, como editais de licitação, termo aditivos e aditivos de convênio.

Argumentaram, ainda, que houve erro nos empenhos feitos no subelemento da natureza 3390.39.88.01 – serviços de publicidade e propaganda, sendo correto o subelemento 3390.39.90 – serviços de publicidade legal, bem como acostaram cópias dos empenhos, notas fiscais e dos Jornais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que somente 2 dos 7 segmentos representativos compareceram e assinaram o parecer do Conselho Municipal de Saúde, alegando, por isso, falta de representatividade, motivo pelo qual manteve a restrição do item e a multa correspondente.

Discordo, no entanto, com a manifestação da unidade técnica, porque se trata de Município muito pequeno, com população estimada em 5332 pessoas[1], com dificuldades específicas em razão de seu porte.

Ainda, entendo que a irregularidade inicialmente apontada (ausência do envio do Parecer do Conselho de Saúde) foi devidamente atendida, com a apresentação do referido documento, devidamente assinado pela maioria dos seus membros, ainda que suplentes.

Converto, pelas razões acima, a irregularidade indicada em ressalva. Advirto, no entanto, que o referido apontamento deverá ser adequado nos exercícios futuros, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, inclusive com a emissão de parecer pela irregularidade das contas.

Aplico, por consequência, a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Regis William Siqueira Rodrigues e a definida no art. 87, inciso IV, alínea “g” da referida LC ao Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, acolhendo a manifestação ministerial no particular.

No tocante as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais), após a apresentação de documentos pelos interessados, a CGM esclareceu que pode constatar de fato que os dispêndios realizados se referem a publicação de Atos Oficiais do Município de Jaboti, motivo pelo qual opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa, uma vez que as despesas deveriam ter sido contabilizadas na rubrica 3.3.90.39.90.00 do PCASPM-PR.

Acolho, no particular, a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público para converter em ressalva, sem aplicação de multa, o apontamento referente as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais).

Dessa forma, pelas razões acima expostas, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das Contas do exercício em análise, com oposição de ressalvas e aplicação de multa.

## 3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Jaboti, relativas exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Vanderley de Siqueira e Silva e Regis William Siqueira Rodrigues, com oposição de RESSALVAS em razão do envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde com falta de assinaturas da maioria dos seus membros, bem como a realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Proponho, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Regis William Siqueira Rodrigues e a definida no art. 87, inciso IV, alínea "g" da referida LC ao Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, conforme fundamentação supra.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Jaboti, relativas exercício de 2020, de responsabilidade dos Srs. Vanderley de Siqueira e Silva e Regis William Siqueira Rodrigues, com oposição de RESSALVAS em razão do envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde com falta de assinaturas da maioria dos seus membros, bem como a realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II- aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Regis William Siqueira Rodrigues e a definida no art. 87, inciso IV, alínea "g" da referida LC ao Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, conforme fundamentação supra;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

IV- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2023 – Sessão nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 58441/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZA FELIPIN DOS REIS, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 28/23

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. CLEUZA FELIPIN DOS REIS, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 16225 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 05/12/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 492146/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONOR DE FATIMA FOLLADOR MARONEZI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/23

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do

1. <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/jaboti.html>

PROCESSO Nº: -202382/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO:-ADÃO ARISTEU CENIZ, EVERTON CASSIO ZANUTO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 245/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Rancho Alegre D'Oeste – exercício de 2021 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, do Município de Rancho Alegre D'Oeste, de responsabilidade Sr. Adão Aristeu Ceniz.

Em segundo exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 1672/23 (Peça nº 20), concluiu pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 362/23 - 4PC (Peça nº 21), sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o escopo de análise do controle externo, nos presentes autos, encontra-se nos moldes da Instrução Normativa nº 169/2021 deste Tribunal de Contas do Paraná.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 1672/23 da CGM (Peça nº 20) indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

A análise técnica não resultou em apontamentos conducentes a quaisquer recomendações ou restrições.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas da Município de Rancho Alegre D'Oeste, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas da Município de Rancho Alegre D'Oeste, referente ao exercício de 2021, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PR; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2023 – Sessão nº 8.

Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. LEONOR DE FATIMA FOLLADOR MARONEZI, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 8084/2020 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 09/06/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)  
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO N.º: 797570/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 638/23**  
Considerando o contido na Instrução 347/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 46), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de Roberto Regazzo relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 2779/20 do Tribunal Pleno (peça 33). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 2 de junho de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 556818/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: CLAUDINEY MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, SIDNEY DE PAULA XAVIER**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 639/23**  
Considerando o contido na Instrução 343/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 115), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CLAUDINEY MARTINS DE OLIVEIRA relativamente ao item "4" do dispositivo do Acórdão n.º 499/19 da Segunda Câmara (peça 61). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Publique-se. Curitiba, 2 de junho de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 563195/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: J. I. INFORMATICA EIRELI, JAIR ROCHA DA SILVA, MARCIO NEVES VUJANSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, RILDO JOSE FELTRACO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 640/23**  
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Jair Rocha da Silva (peças 76-78). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental. Publique-se. Curitiba, 2 de junho de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 364700/00**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, ANTONIO LUIZ BAU, GILMAR MOURA, LUIZ YOSHIO SUZUKE, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 641/23**  
1. O Município de Medianeira, à peça n.º 154, apresenta certidão explicativa referente à Ação de Cobrança n.º 0003420-05.2018.8.16.0117 da Vara da Fazenda Pública, onde consta que o feito continua sobrestado até decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636.886/AL ou até que seja julgado definitivamente o tema 899 pelo STF. Pela Instrução n.º 355/23 (peça n.º 155), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) encaminha os autos para deliberação sobre os documentos juntados e a concessão de novo prazo para acompanhamento da determinação, com a consequente possibilidade de obtenção da Certidão Liberatória.  
2. Considerando que a determinação continua em fase de cumprimento pela entidade, diante da tramitação da ação judicial, e para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses, para que mantenha as medidas destinadas à regularização da determinação contida na Resolução n.º 7.971/02-TP.  
3. Intime-se o gestor para ciência, esclarecendo-se que deverá apresentar informações atualizadas sobre o andamento da demanda judicial semestralmente, conforme já fixado no Despacho n.º 106/19 (peça n.º 102).  
4. À Diretoria de Protocolo para a intimação referida no item "3". Após, retornem os autos à CMEX, para anotação do prazo e controle. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 444143/03**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GALLI, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, MARCELO BERTICELLI RODIO**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 642/23**  
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)  
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 26103/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**  
**INTERESSADO: CARMEM LUCIANE ANDREOLA, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, J. I. INFORMATICA EIRELI, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 645/23**  
1. Retornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX com a Informação n.º 1988/23 (peça n.º 52), na qual solicita a este relator que, em atendimento ao artigo 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, fixe o prazo em que a entidade representada deverá comprovar o cumprimento da determinação imposta pelo item "I", do Acórdão n.º 765/23 - STP (peça n.º 46).  
2. Em atenção ao informado pela unidade técnica, determino ao Município de Fernandes Pinheiro que promova e comprove perante esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a anulação do Pregão Presencial n.º 01/22, nos termos já determinados no Acórdão n.º 765/23 - STP.  
Destaco que o injustificado descumprimento da decisão poderá culminar na aplicação das sanções pertinentes, previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.  
3. À Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Fernandes Pinheiro, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do presente despacho e cumprimento da presente decisão.  
4. Após, devolvam-se os autos à CMEX para acompanhamento. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2023. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 868207/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 646/23**  
1. Em atenção aos documentos juntados pelo Município de Medianeira, mediante os quais busca comprovar o escoreito cumprimento de decisão exarada por esta Corte

no Acórdão 1241/22-STP (peça nº 26), determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para análise.

2. Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV, do Regimento Interno.

3. Ultrapassadas as providências acima determinadas, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 463197/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA, CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUR DE OLIVEIRA, LUCIMARA BETIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRO DIAS BAPTISTA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RUY LUIZ QUINTILIANO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 647/23**

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Parecer nº 339/23 – 5PC, peça nº 119) por diligência à origem, para esclarecimento deslinda do feito:

[...] Na peça 117, consta o contraditório apresentado pela sra. Lucimara Betim de Lima, em que esclareceu que é concursada no Município no cargo de professora (matrículas 1086-1 e 1086-2); que inicialmente foi nomeada como Secretária Escolar, em 08/05/2005; que em 01/02/2008 foi nomeada como Professora de Magistério I; que em 02/01/2017 foi nomeada como agente política (Secretária de Educação) e; que desde a exoneração deste último cargo exerce atividade de professora de magistério I, em centros de educação infantil.

A douta Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1458/23, entendeu que restou justificado o pagamento da verba intitulada “suplementação” aos engenheiros civis municipais, posto que em consonância com a legislação municipal.

Entretanto, apontou que não houve encaminhamento das admissões dos servidores Sandro Dias Baptista e Camila Antunes Meros de Oliveira para registro neste Tribunal.

Por outro lado, considerou que não foram sanados os apontamentos relacionados à servidora Lucimara Betim de Lima, concluindo pela (i) irregularidade no acúmulo de funções gratificadas, (ii) ascensão funcional indevida de Secretária Escolar para Professora, (iii) acúmulo indevido de cargos, em virtude da impossibilidade de acumular os cargos de Secretária Escolar (que não detém natureza técnica) e Professora.

Assim, opinou pela procedência parcial do feito, com determinações e aplicação de multa. Este MPC, por sua vez, considera necessária a realização de diligência para complementação da instrução probatória do feito, de modo a possibilitar a adequada apreciação da regularidade do ingresso nos cargos ocupados pela sra. Lucimara Betim de Lima e da legalidade das gratificações percebidas. Por oportuno, destacamos que foi localizado o protocolo nº 3104-3/20, contemplando os atos de admissão dos servidores Sandro Dias Baptista e Camila Antunes Meros de Oliveira, no cargo de engenheiro civil.

Neste sentido, pugna-se pela intimação do Município de Imbaú, para que apresente: a) histórico funcional da servidora Lucimara Betim de Lima nas matrículas ativas; b) no caso de existir reenquadramento funcional ou designação para exercício de função gratificada, cópia dos atos que os autorizaram; c) fundamento legal das gratificações pagas à servidora; d) cópia dos atos de nomeação nos cargos ocupados pela interessada; além de outros esclarecimentos que julgar necessários. Ressalte-se que o descumprimento da diligência pode ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

2. Acato a diligência sugerida.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Imbaú, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações e esclarecimentos indicados pelo MPJTC na peça nº 119.

Ressalto que o descumprimento injustificado da determinação poderá culminar na aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 353554/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO: JANAINA CAVASSIM, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 648/23**

Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento pessoal de identificação ou ato constitutivo da empresa representante com documento atestando poderes de representação, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º: 363622/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 649/23**

Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação/ato constitutivo, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º: 268905/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, S J PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, SILVANA GONCALVES DA SILVA, VILMAR SCHMOLLER, VLADMIR LUCINI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 650/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, “com pedido liminar”, encaminhada por S J PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 005/2023 do Município de Itapejara D’Oeste, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de Engenharia Civil com a finalidade da execução da reforma da quadra de esportes da Escola Municipal Nereu Ramos, sob regime de contratação por preço global, tipo menor preço, por lote, a preços fixos”.

A abertura do certame ocorreu em 14/04/2023, pelo valor máximo de R\$ 883.696,32 (oitocentos e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

Relata a representante que foi inabilitada no certame pelos seguintes motivos: “Apresentou o atestado de capacidade técnico sem autenticação de vinculação com a certidão de acervo técnico, e ainda apresentou o atestado de capacidade técnico de forma subjetiva, não contando a quantidade de execução do objeto; o capital social apresentado na Certidão do CAU é diferente da apresentada no contrato social, portanto esse documento torna-se inválido; apresentou o contrato de prestação de serviço do responsável técnico em cópia sem autenticação”.

Sobre o primeiro item, aponta que foram apresentados três atestados de capacidade técnica e, apesar de um estar irregular, o “que poderia ser sanado através de diligências, não invalida os demais atestados”.

Acerca do segundo ponto, esclarece que “Tal documento foi juntado no envelope de habilitação, sendo inoportuno e contrário à previsão editalícia, a Comissão de Licitação, buscar outros meios, que não os previstos nas regras do edital, para afastar da participação do certame, uma empresa que tem aptidão técnica e jurídica para cumprir o contrato”.

E, quanto ao terceiro item, informa que “o referido documento consta nos autos do processo, o documento foi impresso em uma página frente e verso, e a autenticação consta no verso do referido contrato”.

Diante disso, requer “seja anulada a inabilitação, habilitando a empresa S J Prestação de Serviços Ltda para a próxima fase do certame”.

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Por meio do Despacho nº 437/23 (peça nº 14), determinei a manifestação preliminar da municipalidade e do presidente da comissão de licitação, sendo os esclarecimentos prestados às peças 17/18 e 21/26.

Posteriormente, mediante Despacho nº 511/23 (peça nº 28), determinei o arquivamento do feito, por entender que não estavam caracterizadas as irregularidades narradas na peça inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atestou ciência (peça nº 29) quanto à decisão de arquivamento, a qual foi homologada pelo Plenário desta Corte (peça nº 38).

Tão logo publicada a decisão de arquivamento, a parte representante apresentou, nos mesmos autos, nova representação (peça nº 32), de conteúdo bastante similar ao seu protocolado inicial (peça nº 3).

É o relatório.

2. Considerando que a Representação proposta por S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA já foi examinada por este relator mediante Despacho nº 511/23 (peça nº 28) e analisando o teor do novo expediente apresentado, não é possível compreender, de imediato, se o intento da representante era apresentar recurso em face da decisão de arquivamento ou apresentar novo protocolado sobre os mesmos fatos.

Faz-se necessário, portanto, intimar a parte representante para que, sendo de seu interesse, adequar seu novo protocolado, no prazo de 10 (dez) dias, aos requisitos regimentais em matéria recursal.

Não sendo este seu intento, deverá o novo protocolado ser extraído dos autos para nova autuação e redistribuição mediante sorteio.

3. À Diretoria de Protocolo para providências de intimação determinadas no item "2". Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 55973/23

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO: AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA, S.O.S SUL RESGATE - COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E SINALIZACAO LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR, RAFAEL RODRIGUES LUZZIN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 651/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada por AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial Internacional nº 005/2022 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP do Estado do Paraná, com vistas à "Aquisição de Bastões Retrâteis/Telescópicos para uso policial operacional para atender a demanda das Unidades da Polícia Militar do Paraná", pelo valor máximo global de R\$ 10.986.509,08 (dez milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e nove reais e oito centavos)[1].

A abertura do certame ocorreu em 15/09/2022, tendo participado as seguintes empresas: AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA; ULTRAMAR INTERNACIONAL; WORLD CENTER COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; ALGEMAS DO BRASIL IND. COM. E MONIT DE SISTEMAS LTDA e SOS SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA.

Relata o requerente que a licitante que forneceu o menor preço, ALGEMAS DO BRASIL IND. COM. E MONIT DE SISTEMAS LTDA., foi desclassificada, "em vista do não atendimento ao item 1.3.1.7 do Anexo II do Edital, que exige dos participantes do procedimento a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente".

Em decorrência, foi convocada a licitante SOS SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA, a qual foi declarada vencedora.

Informa que o certame encontra-se suspenso por força de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0068615-55.2022.8.16.0000, até que se identifiquem "os motivos de desclassificação da empresa litigante, ALGEMAS BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS LTDA."

Inobstante, aduz que as irregularidades do processo licitatório são inúmeras e não se restringem somente à ação direcionada à ALGEMAS BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS LTDA, a ponto de poderem macular o processo licitatório como um todo e, por consequência, ensejar sua completa anulação.

Primeiro, aponta irregularidade na equalização de propostas "naquilo que tange, sobretudo, à incidência do ICMS (Imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços) sobre o valor do produto final ofertado".

Sustenta que o edital "admite a utilização das regras descritas no Convênio ICMS 26/03 do CONFAZ (Doc. 15), que autoriza Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias". Diante disso, "as licitantes que se encontram abrangidas pelo benefício fiscal de que trata o Convênio em questão, por força da indicação contida no item 3.5.4 do Edital, foram obrigados a apresentar sua proposta e seus lances já com o valor líquido do preço, sem a respectiva carga de ICMS que incidiria sobre o bem, em vendas não abrangidas pela isenção em evidência".

Ainda, "Ao tratar das licitantes estrangeiras e da tributação dos produtos por elas fornecidos à Administração Pública, o Edital, em seu item 3.5.17, preconiza expressamente que: 3.5.17 Caso a licitante estrangeira seja declarada vencedora, não arcará, em seus custos, com os impostos, devido ao Princípio da Imunidade Tributária recíproca, previsto na alínea "a" do inc. VI do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil". Inobstante, aduz que "em seu item 3.5.11, determina que a licitante estrangeira, na proposta de preços por si apresentada, considere, para fins de julgamento das propostas, os possíveis gravames dos mesmos tributos que onerem exclusivamente as PROPONENTES brasileiras quanto à operação final de venda, para fins de equalização de propostas".

Nesse contexto, sustenta que, "assim como ocorre no caso das licitantes estrangeiras, os produtos desonerados não podem competir na fase de julgamento de propostas sem a devida equalização, sob pena de reduzir-se ou extinguir-se por completo a competição entre os licitantes, tal como ocorreu no caso concreto".

O requerente ainda aponta que a empresa S.O.S. SUL RESGATE, apesar de alegar ser

beneficiária da isenção de que trata o Convênio ICMS 26/03 – CONFAZ, não apresentou qualquer documento para comprovar sua condição de desoneração tributária.

Por fim, sustenta que houve "indicação errônea por todos os licitantes da alíquota de ICMS incidente em operações envolvendo a circulação de mercadorias equivalentes ao produto cuja aquisição se pretendia no Estado do Paraná."

Afirma que "as operações que se pretendiam realizar por intermédio do Pregão Presencial Internacional nº 05/2022 deveriam ser oneradas, no âmbito de Estado do Paraná, pela alíquota de 25%, que deveria, a propósito, ser contabilizada nos preços praticados em proposta pelos licitantes". Todavia, as demais proponentes indicaram em seus orçamentos alíquotas e valores inapropriados e insustentáveis para o tributo. Diante disso, requer:

- Seja a REPRESENTANTE admitida como parte interessada no processo;
- Seja julgada PROCEDENTE a presente representação para determinar à SESP/PR a anulação completa do Pregão Presencial nº 005/2022, com o retorno ao status quo ante;
- Seja republicado o edital do certame com as correções necessárias ao bom desenrolar do procedimento licitatório;
- Na hipótese de não anulação do pregão ora questionado, devem as propostas em desacordo com o previsto em edital, sobretudo com a indicação de valores relativos a ICMS incidentes sobre a operação em desalinho com a legislação de regência, ser desclassificadas e tornadas sem efeito, porque comprometem a competitividade do certame por diminuírem, sem qualquer fundamento fático ou jurídico, os preços praticados pelos licitantes que as ofertaram.

Por meio do Despacho nº 210/23-GCILB (peça nº 21), encaminhei os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade. Nos termos da Instrução nº 2/23 (peça nº 23), a referida unidade sugeriu fossem intimados a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e a empresa SOS Sul Resgate - Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda. Acolhi a recomendação técnica, determinando a intimação das entidades sugeridas (peça nº 24). Em resposta, a empresa SOS Sul Resgate - Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda apresentou manifestação preliminar (peça nº 31).

A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão nº 439/23 da Diretoria de Protocolo (peça nº 32).

2. Realizadas as intimações de oitiva prévia recomendadas pela 6ª Inspeção de Controle Externo, devolvo os autos a referida unidade para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito, nos termos do Despacho nº 210/23-GCILB (peça nº 21).

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. (...) referente ao valor de US\$ 2.233.711,31 (dois milhões duzentos trinta e três mil setecentos e onze dólares e trinta e um centavos), sendo o valor referencial baseado na cotação do DÓLAR PTAX do dia 29/04/2022 no site do Banco Central do Brasil.."

#### PROCESSO N.º: 206829/23

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO: EDIVALDO BATISTA SARAIVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 655/23**

Em atenção ao Despacho nº 13/23 da Diretoria de Protocolo (peça nº 16), mediante o qual comunica ter constatado a autuação de autos em duplicidade, autorizo que a referida unidade adote as seguintes providências:

- retorne o feito à autuação originária, para não contaminar a base de dados do Tribunal com duas prestações de contas da mesma entidade e mesmo exercício financeiro;
- cancele a distribuição registrada à peça nº 9, pelo mesmo motivo; e
- encerre o presente processo, adotando as providências de arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 361476/23

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER, SCHREINER ENGENHARIA LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 656/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER – EPP[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 065/2023[2] (Tomada de Preços nº 002/2023) realizado pelo Município de Barracão para contratar a "construção de dois barracões industriais, com serviços de: serviços preliminares e administração da obra; movimento de terra, drenagem e águas pluviais; estruturas; alvenaria, divisória, muros e fechos; cobertura; esquadrias, acessórios, vidros e espelhos; instalações elétricas, telefonia sistemas de proteção e ventilação; instalações hidrossanitárias, gás - glp, incêndios e aparelhos; revestimentos e demais itens e especificações constantes em projeto".

A parte representante inicialmente relatou ter sido habilitada para participar do certame, contudo, após propositura de recurso por uma das licitantes oponentes, foi desclassificada por não cumprir o item 8.1 do edital[3].

Asseverou que a Comissão foi arbitrária e agiu fora dos ditames legais ao desclassificá-la sob o argumento de que seu cadastro no SICAF está incompleto. Sobre este ponto, argumentou que o uso do SICAF é válido em todo o território nacional e que no edital não havia qualquer menção acerca da necessidade de apresentação do relatório completo, o qual é utilizado apenas para verificação dos demais requisitos constantes no Edital. Sobre tais requisitos, afirmou que foram plenamente atendidos, uma vez que apresentou todos os documentos em via original. Após discorrer sobre a necessidade de concessão de medida cautelar, formulou os

seguintes pedidos:

- O recebimento e processamento da presente Representação, eis que demonstrados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 66 c/c 65, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 202/2000;
- A concessão, em sede liminar, de Medida Cautelar, a fim de sustar/suspender o tramite do Processo Licitatório 065/2023, Tomada de Preços n.º 002/2023 até decisão final desta representação;
- Ao final, seja julgada procedente a representação, oportunizando-se a Representante a ser declarada novamente como HABILITADA à participar do certame.

É o relatório.

2. Considerando a notícia de que a parte representante apresentou recurso administrativo acerca de sua decisão de desclassificação e, ainda, considerando que no sítio eletrônico da municipalidade não há, por ora, informações acerca do desfecho do certame, não vislumbro a possibilidade imediata de realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Barracão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[4] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. A Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado sediada em Santo Antônio do Sudoeste – PR.

2. Preço máximo: R\$ 1.050.237,62 (um milhão, cinquenta mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos).

3. "08.1 Poderão participar da presente licitação:

1) Empresa do ramo cadastrada, nas condições exigidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná – SEAP e/ou outros órgãos ou entidades da administração pública, com certificado de cadastro em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes n.º 1 e n.º 2), ou"

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 302489/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 658/23

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 2077/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 91)[1], declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 530939/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: CARLOS RONALDO GARCIA, CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA, EDUARDO APARECIDO CARDOSO, HERNANE ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS TAMBORLIM, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PAULO ROBERTO GOLDONI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, ROGERIO MARTINS PINTO, SERGIO JOSE FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ CARLOS MILHARES, OSMAR MEWES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 659/23

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Sérgio José Ferreira (peças 156-157), contra o Acórdão nº 613/23 do Tribunal Pleno (peça 143), que conheceu a presente Representação, com aplicação de multas e restituição de valores.

Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a petição foi protocolada em 19/05/2023.

Contudo, a aludida decisão foi publicada nos Atos Oficiais desta Corte em 10/04/2023, esgotado o prazo para interposição de recurso em 04/05/2023.

Do exposto, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o referido Recurso, por intempestivo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho 471/23 (peça 149).

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 294136/21

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANGELO JOSE PAVAN, CARLOS ALBERTO HERRERO DE

MORAIS, EDEVALDO TADEU CAMARINI, JULIO CESAR DAMASCENO,

LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS,

CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA, EVANDRO DE ANDRADE

RODRIGUES, JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA, LUIS HENRIQUE SHOJI

MURASSAKI, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA, WADSON

NICANOR PERES GUALDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 660/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Maringá (peças 192-201 e 203-206).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 698450/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, BEATRIZ SEBOLD, MAURO JOSE

SBARAIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA TOMOKO KOHATSU, RAPHAEL

ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 661/23

Encaminhe-se à CGM para manifestação. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212892/22

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, DELOIR

JOSE SCREMIN JUNIOR, MARINES KABBAS VIEZER, MAURÍCIO SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: RUDY HEITOR ROZAS, VINICIUS PLITZGUMER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 662/23

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 914/23 – STP (peça 85) transitou em julgado (Certidão 478/23 - peça 89) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 2105/23 - peça 90), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 153042/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA**  
**INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANGELITA CORÁ DE ÁVILA, CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS, DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA, JOSE MURILO MAIA GREVETTI, PAULINO FRANCISCO STEDILE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ARLINDO BORTOLINI NETO, MARCOS ANTONIO LOYOLA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 663/23**

Considerando o contido nas Instruções 368/23 e 369/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 256-257), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ADEMIR JOSÉ GHELLER relativamente aos itens I-a e I-b do dispositivo do Acórdão n.º 222/17 da Primeira Câmara (peça 199), alterado pelo Acórdão n.º 605/23 do Tribunal Pleno (peça 238). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO N.º: 209395/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**  
**INTERESSADO: VITOR APARECIDO FEDRIGO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 664/23**

Nos termos do artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças 21/23, apresentados pelo Município de Itambé.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução e, após, ao Ministério Público para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

**PROCESSO N.º: 371501/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA**  
**INTERESSADO: DOUGLAS CARASSA SOUZA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADÃO MONTEIRO FILHO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 665/23**

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Douglas Carassa Souza ME[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 15/23[2] realizado pelo Município de Ventania para "contratação de pessoa jurídica devidamente constituída para o fornecimento de combustíveis com abastecimento diretamente nos tanques dos veículos, máquinas e equipamentos localizados e pertencentes ao município".

A parte representante alegou que encerrada a fase de lances do certame, sagrou-se vencedora a empresa Fox Milenium Ventania Comércio de Combustíveis Ltda., colocando-se em segundo lugar na disputa. Na sequência, foi aberta a fase de habilitação, na qual pode constatar que a primeira colocada possuía licença ambiental expirada.

Neste sentido, informou ter apresentado recurso insurgindo-se contra a habilitação da empresa Fox Milenium Ventania Comércio de Combustíveis Ltda., haja vista que o instrumento convocatório dispôs expressamente em sua cláusula "8.10.1" que "documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação do proponente". Tal recurso foi indeferido.

Discorreu sobre a validade da licença ambiental apresentada pela primeira colocada, uma vez que não se pode presumir a renovação automática da documentação sem que exista uma negativa ou confirmação, havendo iminente risco de que a empresa vencedora passe a prestar os serviços em situação de desconformidade com os órgãos fiscalizadores da Administração Pública.

Asseverou que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, discorreu sobre a necessidade de medida cautelar e, ao fim, formulou os seguintes pedidos:

I. Requer o recebimento da presente denúncia pelo Egrégio Tribunal, na figura de seu Presidente, com fulcro no art. 34 de sua Lei Orgânica;

II. Requer o reconhecimento e deferimento do pedido liminar do certame licitatório ante a iminência do início da execução dos serviços pela licitante inadequadamente vencedora;

III. Requer a tramitação da presente denúncia em regime de urgência, com fulcro no art. 35 da Lei Orgânica deste respeitável Tribunal;

IV. Que os atos jurídicos da fase de habilitação e subsequentes – do lote 002 do certame alvo desta denúncia - sejam declarados nulos;

V. Que seja declarada como vencedora a empresa DOUGLAS CARASSA SOUZA ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 09.194.498/0001-45, e adjudicado o objeto da licitação em seu favor;

VI. Que seja reconhecida a viabilidade da presente licitação, após o deferimento dos pedidos anteriores, bem como seja declarada a viabilidade técnica-jurídica da presente licitação em respeito ao princípio da primazia do interesse público pelo respeitoso Tribunal de Contas;

VII. Requer a promoção da citação para querendo apresentar defesa no prazo improrrogável de 15 dias, nas figuras de: a) Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ventania, José Luiz Bittencourt; b) Jean Carlos da Silva, pregoeiro; c) Procurador Paulo Roberto Hoeldtke; d) Luiz Elias Marcondes Pinheiro, Secretário Municipal de Administração e Planejamento; e) Aline De Biassio, Secretária Municipal de Ação Social e Assuntos da Família; f) Marcelo Bahnert De Camargo, Secretário Municipal

de Saúde; g) Joao Maria Sutil De Araujo, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; h) Jose Carlos Costa Dos Santos, Secretário Municipal de Educação.

VIII. Que determinada a intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes ao procedimento, com fulcro no art. 36 da Lei Orgânica do respeitável Tribunal;

IX. Que sejam reconhecidos e analisados os anexos que acompanham a presente denúncia."

É o relatório.

2. A partir da documentação juntada aos autos não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Ventania, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. No caso em exame, deve a entidade demonstrar que a empresa vencedora atendeu de modo escorreito todos os pontos do edital, especialmente no que diz respeito à licença ambiental.

Advertido ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar n.º 168/14).[3] Ainda, advertido que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Pessoa jurídica de direito privado sediada no Município de Ventania-PR.  
2. O preço máximo total previsto para a aquisição pretendida é de R\$ 6.268.710,00 (seis milhões duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e dez reais), durante o período de 12 (doze) meses de vigência.  
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]  
I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]*

**PROCESSO N.º: 203696/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO: EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREZINHO DE BACCO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 668/23**

No Despacho 271/23 (peça 137), consignei que o presente processo deveria ter prosseguimento, com a execução da decisão deste Tribunal de Contas, exceto quanto à inclusão do gestor na lista dos responsáveis com contas irregulares, que deveria permanecer suspensa até que a Câmara Municipal de Tibagi deliberasse acerca das contas que são objeto deste feito, especialmente quanto à inelegibilidade do gestor.

Sobreveio o Decreto Legislativo 015/2023, pelo qual o referido Poder Legislativo municipal julgou irregulares as contas em questão (peças 155 e 156).

Assim, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) remeteu os autos a este relator "para deliberação quanto a REATIVAÇÃO do registro de inclusão na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares do nome do Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, CPF [...], cuja suspensão foi determinada pelo Despacho n.º 271/23 - GCILB (peça 137)" (Despacho 2115/23-CMEX, peça 157).

Diante do exposto no Despacho 271/23-GCILB e na aludida decisão da Câmara Municipal, reative-se o registro.

À CMEX para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º:-158479/21**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO:-DAIANE APARECIDA DOS SANTOS, DENY GABRIEL DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR**  
**PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/23**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º. 9767/23 – CAGE (peça 30), quanto do Ministério Público de Contas, Parecer n.º. 484/23 – 4PC (peça 34), DECIDO,

1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelas Portarias n.º. 437/20 e n.º. 438/20, ambas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, publicado no Jornal da Tribuna do Norte, de 17/09/2020, constantes deste processo;  
2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de junho de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Relator

**PROCESSO N.º: 216816/23**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADORES: BRUNO ANTONIO SCHMIDT, JOAO PEDRO SCHMIDT, LUANA TAKEMOTO, VANDERLEI SCHMIDT**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 739/23**

Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se alega a falta de cumprimento de legislação para o pagamento de retroativos e fixação de piso por parte de determinado município paranaense e da Câmara Municipal do mesmo município.

Previamente ao juízo de admissibilidade da presente, determinei a intimação da parte denunciante para apresentação de cópia do documento de identificação de quem subscreveu a peça inicial e comprovação documental de sua legitimidade para postular como denunciante, de forma a regularizar sua representação processual. A parte compareceu aos autos e anexou documentação complementar às peças 8 a 12.

Em que pesem os fatos alegados, a presente Denúncia não pode ser processada, tendo em vista que não preenche os requisitos mínimos de identificação do Denunciante, exigidos pelo art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 276, §1º, do Regimento Interno e arts. 3º e 5º da Instrução de Serviço n.º 144/2021. In casu, conforme já explicado, a peça inicial está desacompanhada de documento pessoal do subscritor e documentação comprobatória de sua legitimidade.

Neste contexto, considerando que o § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas não admite o processamento de denúncias sem cópia da documentação que comprove a legitimidade do denunciante, deve ser arquivada a presente Denúncia, sem o julgamento de mérito.

Em face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo e o encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Publique-se.  
Curitiba, 5 de junho de 2023.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 375981/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADOS: VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**  
**PROCURADORES: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO N.º: 744/23**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 025/2023, promovido pelo Município de Rio Branco do Sul, cujo objeto consiste na contratação dos "Serviços de Cozinheiras, Serventes e Equipe Volante para Limpeza de Vidros em altura", com um valor total máximo estimado em R\$ 2.201.826,32 (dois milhões duzentos e um mil oitocentos e vinte seis reais e trinta e dois centavos).

Alega o representante, em síntese, que:

- No dia 16/05/2023 a licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. anexou seus documentos e proposta, consistente esta somente em um resumo, sem estar acompanhada das planilhas de composição de custos unitários dos serviços;
- Após a inabilitação de algumas licitantes, no dia 17/05/2023 o Pregoeiro declarou como habilitada a licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. e informou que aguardaria o envio das planilhas de custos unitários dos serviços;
- A representante observou que não constavam no sistema BLL (onde transcorria o pregão) as referidas planilhas, que deveriam ter sido disponibilizadas para análises das demais interessadas;
- O pregoeiro confirmou em e-mail que, por equívoco, a planilha não foi disponibilizada no sistema, não tendo o representante encontrado a planilha também no portal de transparência municipal;
- No próprio dia 17/05/2023, sem que estivesse anexada no sistema BLL a proposta completa da licitante DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., o Pregoeiro determinou que as licitantes que tinham manifestado a intenção de recurso, enviassem as razões recursais, o que inviabilizou o regular exercício do direito de recurso, já que não seria possível a análise das planilhas de composição de custos unitários da proposta da licitante habilitada;
- Somente no dia 30/05/2023, quando já esgotado o prazo recursal, as planilhas foram disponibilizadas à representante.

Assim, entendendo desrespeitado o princípio da publicidade, a Lei de Acesso à Informação e considerando os impactos de tal conduta na competitividade e isonomia do certame, requereu a concessão de cautelar para que "seja determinada a imediata suspensão de todos os trâmites do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 025/2023, da do Município de Rio Branco do Sul, ou, caso já tenha sido encerrado com a assinatura do respectivo contrato, a suspensão da execução contratual, até o julgamento final da presente Representação".

No mérito, requer que seja acolhida a presente Representação para declarar a nulidade do certame, ante a ocorrência de vícios insanáveis, consistentes na violação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e aos princípios da publicidade, isonomia, competitividade e vantajosidade;

É o relatório.  
Preliminarmente, entendo pertinente a prévia manifestação do Município de Rio Branco do Sul a respeito dos fatos alegados nesta representação, ante a notícia de que a planilha de custos da licitante então habilitada foi disponibilizada aos

interessados somente após o término do prazo recursal, juntando também informações atualizadas acerca do andamento do pregão eletrônico nº 25/2023, considerando que no portal de transparência municipal há decisão datada de 30/05/2023 dando provimento a recurso administrativo interposto por licitante diverso, reabrindo o prazo para juntada de documentos de habilitação.

Dessa forma, nos termos do art. 404, caput do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de sua representante legal, para apresentação da manifestação preliminar no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e demais providências pertinentes.

Curitiba, 5 de junho de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 266841/23**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADOS: DANIELA ALVARES DA SILVA MATSUMOTO, LEANDRO VANALLI, RENATA NOGUEIRA DE MOURA, TF PLANTOES MEDICOS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**PROCURADORES: JOSE SENHORINHO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 750/23**

Considerando o pedido formulado na peça 33 pela TF Plantões Médicos Ltda. defiro a prorrogação do prazo, pelo período de 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], que também pode ser aproveitada pelos demais interessados.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.  
Curitiba, 6 de junho de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 52877/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCA FRANCILENE ALVES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA**  
**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/23.**

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, servidora do Município de Foz do Iguaçu, admitida em 20/09/1991, matrícula 535001, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, pelo art. 3º da EC 47/2005, no cargo de Merendeira II, através da Portaria nº 8.161, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.576, em 11/01/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 1741/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 339/2023, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 5 de junho de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO N.º:-189908/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SANDRO LUIS PIRES**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE FORNARI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/23.**

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, Sr. Sandro Luis Pires, diante de sua promoção para o posto de 3º Sargento, com efeitos financeiros na data

da concessão do benefício, através Resolução SEAP nº 284, publicada no D.I.O.E. nº 11353, em 03/02/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 212/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 404/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-134100/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA DO SOCORRO ALVES TAMANINI**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/23.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, servidora do Município de Araucária, matrícula 1834, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, pelo art. 6º da EC nº 41/2003 da CF, no cargo de Profissional do Magistério – Professora de Docência II – Geografia - Classe II, Nível IV, através da Decreto nº 38902/2022, publicado no Diário Oficial do Município em 29/07/2022.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 1925/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 395/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-132167/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ROSANE TEREZINHA PURKOT**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/23.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, servidora do Município de Araucária, admitida em 1998, matrícula 448, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, pelo art. 6º da EC 41/2003, no cargo de Profissional do Magistério – Docência I – Classe 01, Nível 4, através do Decreto nº 37739/2022, publicado no Diário Oficial do Município nº 1084/2022 em 24/05/2022.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 2136/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 452/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-185597/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CLAUDIO BAGGIO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/23.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, servidor do Município de Cascavel, admitido em 10/10/2014, matrícula 284726, aposentado por invalidez com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da CF, no cargo de Médico 40h – Classe: F24, Nível 01-00, através do Decreto 17364, publicado no Diário Oficial do Município nº 3409 de 28/02/23.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 2204/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 449/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente,

à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-200621/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ESTER MOREIRA CORDEIRO PALHANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/23**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 244/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 474/2023, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução SEAP nº 840, publicada no D.I.O.E nº 11389, em 29/03/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-210566/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**

**INTERESSADO:-CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA, LUCILIA MORENO DE CAMARGO, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA, RAFAELA PASSAGLIA, VIVIANI APARECIDA DE ANDRADE**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 30/23.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 36/2014.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 10617/2021, e do Ministério Público de Contas, nº.472/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-83241/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CRISTIANE CASTILHO CARDOSO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/23.**

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, servidora do Município de Foz do Iguaçu, admitida em 16/03/1993, matrícula 894502, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, pelo art. 6º da EC 41/2003, no cargo de Professora – Nível III, através da Portaria nº 8164, publicada no DOM nº 4576, em 11/01/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 2265/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 432/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 5 de junho de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-258934/23**  
**ORIGEM:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
**INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-616/23**

1. Ciente da instauração de Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR0046.23.040701-5, cujo objeto é a apuração de eventual (in)constitucionalidade dos arts. 2º e 4º, parágrafo único, da Lei Municipal Complementar nº 20/2015 do Município de Cafezal do Sul, conforme indicado na peça 2.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, em atendimento ao Despacho 1243/23, do Gabinete da Presidência.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 5 de junho de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-250851/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**  
**PROCURADOR:-FELIPPE CEZAR MIGUEL, JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-621/23**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ CARLOS SANDRINI, prefeito do Município de Piraí do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2019. De acordo com a Coordenadoria (peça 16 – fls. 35/36), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 217.660,17, “conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, (...)”  
O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	641.325,45	423.665,28	217.660,17

Quando da análise do primeiro contraditório (peça 35), a unidade técnica assevera (fls. 11):

Por fim, considerando os valores pagos empenhados na classificação 3.1.91.13.00 e 3.3.91.97.00 o Município realizou o efetivo pagamento de R\$ 620.603,64, restando o pagamento de R\$ 20.721,81.

Ao apreciar o segundo contraditório (peça 55), cujo posicionamento foi ratificado posteriormente (peça 76 – fls. 08), a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou:

Portanto, diante das considerações acima, ou seja, da inconsistência entre o valor do aporte indicado no Laudo Atuarial (R\$ 641.325,45) e o indicado na lei que homologa o valor (R\$ 658.604,98) a ser repassado, ausência de empenho de contribuição patronal e taxa de administração, o que impede que seja considerado o valor de R\$ 196.938,36 registrado em Contribuições Previdenciárias RPPS/Ativos – 3.1.91.13.03 como valor de aporte conforme solicitado pelo gestor, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade, uma vez que restou comprovado somente parte do repasse do aporte do exercício de 2019 (R\$ 423.665,28).

2. Nesse diapasão, contudo, importante destacar que, ao consultar as contas do exercício financeiro de 2020 do Município de Piraí do Sul, sob nº 185506/21, bem como o “Portal Informação para Todos - PIT”, deste Tribunal, observei os seguintes pontos:

a) Valor do aporte para 2020 – R\$ 730.469,69 (Fonte - PCA – peça 33 – fls. 37);  
b) Montante empenhado, em 2020, na rubrica “3.3.91.97 – aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS” – R\$ 965.409,39, sendo liquidado e pago R\$ 965.409,36, cuja diferença de R\$ 0,03 lançada em “Restos a Pagar – Não Processado” (Fonte - PIT);

Assim, com base nos números acima, extrai-se que a diferença entre o total empenhado em 2020 e o valor do aporte, é de R\$ 234.939,70, que, somado ao montante pago em 2019 (R\$ 423.665,28), perfaz o total de R\$ 658.604,98, justamente o valor indicado na lei que homologou o resultado da Avaliação Atuarial para o Exercício de 2019, juntada na peça 12.

3. Dentro desse contexto, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, à luz dos fatos acima descritos, bem como dos dados que dispõe, informe se é possível considerar regularizado o apontamento, e, caso ainda o considere irregular, fundamentadamente, motive a não aceitação dessa situação.

4. Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

5. Após, retornem os autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-746800/21**  
**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO:-626/23**

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 25/23, da 7ª Inspeção de Controle Externo, determino a remessa dos autos à CMEX, para que efetue o registro das

recomendações implementadas e àquela não implementada por parte das respectivas IEES, conforme contido na tabela de peça 74, fls. 4/6.

2. Após, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização das IEES no quadriênio 2023-2026, nos termos da Portaria nº 380/2023 deste Tribunal de Contas, para ciência quanto ao teor do presente processo de Homologação de Recomendações, com a finalidade de possibilitar a adoção das providências consideradas cabíveis pela Inspeção que detém a competência para a fiscalização das IEES no quadriênio 2023-2026.

3. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de junho de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-206973/22**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ**  
**INTERESSADO:-CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO:-661/23**

1. Acompanhando o entendimento[1] da Coordenadoria de Gestão Municipal, contida na Instrução nº 1450/23 (peça 25 – fls. 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimadas a Sra. DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, Prefeita Municipal de Imbaú, e a Sra. Mara de Fátima Oliveira, contadora do Município de Imbaú, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos e documentos quanto ao contido na referida instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. Assim, a equipe técnica, diante do caso, possui o entendimento de que seria necessário intimar a atual Prefeita Municipal, Sra. Dayane Sovinski Rodrigues (Gestão 2021/2024), bem como a Contadora do Poder Executivo de Imbaú, Sra. Mara de Fátima Oliveira, para que informe e demonstre ao Tribunal de Contas do Estado como foi registrado os referidos valores na contabilidade do Município, bem como na oportunidade, para efeito de registro, apresente as medidas adotadas na Prefeitura para reaver os três valores mencionados nos autos (R\$ 23.681,80 – sob a responsabilidade da Sra. Maristela Pelissaro; R\$ 45.867,23 – sob a responsabilidade do Sr. Anderson Diana e R\$ 435.862,51, sob a responsabilidade do Sr. Wellington Lucio de Jesus).*

**PROCESSO Nº:-133683/13**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO:-ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDREIA CERRI, HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SRª DA LUZ DOS PINHAIS, JEAN CLEBER SPRICIGO, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO:-663/23**

1. Em acolhimento ao posicionamento do Ministério Público de Contas, contido no Parecer nº 384/23 (peça 13), de que não há que se falar em prescrição, uma vez que o processo é de iniciativa do jurisdicionado, conforme decidido no Prejulgado 26, desta Corte de Contas[1], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova as intimações dos interessados, conforme item 6.3., da Instrução nº 5341/22, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos sobre as irregularidades apontadas na instrução retro.

2. Deverá, ainda, a Diretoria de Protocolo providenciar a intimação do representante legal do Município, prefeito à época dos repasses, Luiz Goularte Alves, para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente manifestação e documentos sobre o contido na Instrução 5341/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de junho de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. “Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização”.*

**PROCESSO Nº:-247967/23**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, GIOVANI BOSCARATTO DE ALMEIDA, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA**  
**PROCURADOR:-EVERALDO BERALDO**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-669/23**

1. Diante da apresentação de novos documentos nas peças 60/63, que podem evidenciar o saneamento da falha ora discutida, encaminhem-se os autos para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2023.  
Ivens Zschoerper Linhares  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-116173/23**  
**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**DESPACHO:-671/23**

1. Tendo-se em conta a manifestação do Gabinete da Presidência, no Despacho nº 1573/23, pelo “encerramento com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo”, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do Regimento Interno.  
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de junho de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-726616/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO, MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**PROCURADOR:-JOCIMAR RAMOS MOURA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-683/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Miriam Athie, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 79.338, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 197/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Cianorte, que tem por objeto a contratação de serviços para fornecimento de mecanismo tecnológico, no modo de licenças de uso de sistemas de computação em nuvem integrado, com valor máximo global de R\$ 2.512.641,61 (dois milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), e julgamento pelo menor preço por lote.

Em síntese, apontou a Representante a exigência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, que comprometeriam a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Inicialmente, indicou que o subitem 11.1.4 do edital ao exigir, para fins de qualificação técnica operacional, atestado de capacidade técnica em quantitativo mínimo não inferior a 85% do objeto licitado contraria entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que esta exigência não poderia ser superior a 50% do objeto licitado. Outrossim, aduziu aparente ilegalidade no subitem 11.1.4, alínea "b", "ao requisitar declaração do fabricante do sistema, em caso de a licitante não o ser, constitui compromisso de terceiros alheios à disputa, cujo principal efeito resulta no direcionamento da licitação à determinada marca de mercado, em detrimento dos princípios da isonomia e competitividade do torneio".

Asseverou que haveria possível excessividade da prova de conceito ao prever, no anexo VII, subitem 14.1, para aprovação das licitantes, demonstração de atendimento a 100% dos requisitos técnicos e 90% dos requisitos funcionais de cada módulo do sistema.

Ainda relativamente à prova de conceito, apontou a ausência de roteiro que permita o julgamento objetivo de aprovação/reprovação das funcionalidades a serem apresentadas e desproporcionalidade do tempo de duração para a demonstração das funcionalidades, sob pena de não atendimento da exigência.

Assinalou que a disposição contida na cláusula 13.5 do edital, no sentido de que os recursos contra decisões do pregoeiro não terão efeito suspensivo, contraria o disposto no art. 4º, XXI, da Lei do Pregão.

Por fim, alegou que a previsão da multa contida no item 17.9 do edital e 9.9 da minuta do contrato, seria desproporcional, na medida em que prevê o cálculo sobre o valor da proposta, entretanto, em caso de inexecução parcial, a multa deveria incidir sobre a parcela não cumprida e não sobre a totalidade do contrato.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame no estado em que se encontra. No mérito, pela procedência do feito, com determinação à Administração para que promova as correções no edital, adequando-o à legislação regente.

Por meio do Despacho nº 1507/22 (peça 9) foi determinada a intimação do Município de Cianorte, na pessoa de seu atual gestor, para que se manifestasse acerca da medida cautelar pleiteada.

Em resposta acostada nas peças 12-13, o Município Representado informou que procedeu a suspensão do certame, a fim de que sejam "realizadas pelos servidores deste Ente Público diligências no sentido de apurar as melhores condições de contratação do serviço licitado, e caso entendam por necessárias, proceder-se-á com as devidas alterações no edital do respectivo Pregão Eletrônico".

Diante da voluntária suspensão do certame, por meio do Despacho nº 1518/22 (peça 14), foi considerado prejudicado o pleito cautelar, sendo, ainda, determinada a intimação do Município de Cianorte para que comunicasse esta Corte acerca da continuidade do certame.

Em petição juntada na peça 36, o Município esclareceu que detectou a necessidade de maiores estudos acerca do descritivo do objeto a ser licitado, razão pela qual optou pela revogação do certame, juntando os respectivos documentos comprobatórios nas peças 37 e 38

2. Tendo em vista a revogação do certame, comprovada pelo Edital e respectiva publicação juntados na peça 37, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93, razão pela qual deixo de recebê-la.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, das informações constantes destes autos, para o fim de subsidiar as atividades de que trata o art. 175-H, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-452969/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO:-JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-685/23**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre a petição intermediária apresentada em 17/05/2023, nas peças 114/116, na qual o Sr. Jorge Rodrigues Nunes apresenta "pedido de revisão da prestação de contas do exercício financeiro de 2017 do Município de Santa Mariana - Paraná, com fundamentos no

artigo 64, IV, e artigo 76, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, c/c o Artigo 5º da Constituição Federal".

É o sucinto relato.

2. Consta dos autos que, por meio do Acórdão 483/23 - Pleno, houve o julgamento pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo interessado, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 236/20, da Segunda Câmara (peça 66), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Santa Mariana, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do recorrente, em virtude do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, e aposição de ressalva em relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da mesma Lei.

Dessa decisão, houve a interposição de Recurso de Revisão, o qual não foi recebido por meio do Despacho 542/23, pois não atendeu ao pressuposto contido no art. 486, IV, do Regimento Interno, uma vez que os Acórdãos indicados como hábeis a fundamentar a divergência de entendimento jurisprudencial, pressuposto indispensável ao conhecimento do presente recurso, já foram afastados pelo Tribunal Pleno na decisão recorrida, violando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, exigido pelo inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, aplicável a qualquer recurso desta Corte de Contas.

Na sequência, também houve pelo interessado apresentação de embargos de declaração, nas peças 109/111, que não foram conhecidos em razão da sua manifesta intempestividade (item 3, do Despacho 542/23) (peça 112).

O referido despacho que negou seguimento ao Recurso de Revisão interposto foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 03/05/2023.

Em seu arrazoado, intitulado "pedido de revisão", o Sr. Jorge Rodrigues Nunes renovou seus argumentos visando à reforma da decisão atacada, pelo afastamento da multa imposta em virtude do atraso no SIM-AM, bem como rogando pela conversão em ressalva da irregularidade referente ao déficit financeiro das fontes de recursos não vinculadas.

Ao final, ainda, requereu "sejam os presentes embargos de declaração recebidos em seu efeito suspensivo e, sanando-se a omissão apontada, qual seja, de desconsiderar tanto a jurisprudência construída por este e Tribunal como as reais dificuldades do gestor conforme art. 22 da LINDB, atribuir-lhe efeitos infringentes na forma da fundamentação acima, afastando-se a multa aplicada pelo atraso na prestação de contas e declarando regular as contas prestadas, uma vez que o Gestor não apresentou dolo quanto aos apontamentos exarados, uma vez que também que para a administração operar, necessita da responsabilidade de todos para o cumprimento das ações".

Entretanto, não há como ser conhecido o pedido, por ausência de fundamento legal. Primeiramente, não existe na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e, consequentemente, no Regimento Interno o "pedido de revisão".

Além disso, no estágio processual dos autos, o Recurso cabível pelo interessado seria o Recurso de Agravo, visando reverter a decisão que não conheceu de seu recurso de revisão e não a decisão que negou provimento ao seu Recurso de Revista. Nesse particular, deixo de aplicar em favor do peticionante o princípio da fungibilidade recursal, previsto no art. 479, do Regimento Interno, uma vez que não houve qualquer impugnação específica sobre o despacho que não conheceu do seu Recurso de Revisão, o que inviabiliza o seu conhecimento para essa específica finalidade, não preenchendo, portanto, requisito de admissibilidade.

Sendo assim, transcorrido o prazo, em atendimento ao item 4, do Despacho 542/23, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado e, posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo para inversão do feito e redistribuição ao relator originário, conforme prevê o art. 32, §3º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de junho de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-570094/21**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**  
**PROCURADOR:-VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-686/23**

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda, em face do Município de Querência do Norte, em razão da exigência, para fins de habilitação em determinado certame, de documentos não previstos na Lei n. 8.666/1993.

Pelo Acórdão STP n. 735/22 (peça 31), a Representação foi julgada procedente, determinando-se que o Município não exija, em seus futuros certames e para fins de habilitação, documentos não previstos na Lei n. 8.666/1993.

Além disso, determinou a verificação (por amostragem) de Editais de Licitação no Portal da Transparência do Município (por até seis meses após o trânsito em julgado desta decisão).

Após o trânsito em julgado do Acórdão e decorrido o prazo de acompanhamento da determinação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções concluiu que a determinação foi parcialmente cumprida pelo Município, sugerindo que ele seja intimado a prestar as pertinentes justificativas (Instrução CMEX n. 31/23, peça 36), cuja sugestão foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 2PC n. 430/23, peça 37).

2. À Diretoria de Protocolo, intimando o Município de Querência do Norte[1], na pessoa de seu atual representante legal, a prestar as justificativas solicitadas pela CMEX (acompanhadas, se for o caso, da documentação pertinente), no prazo de 15 (quinze) dias.

Superado o prazo, com ou sem resposta, retornem ao Gabinete deste Relator.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de junho de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº:-141182/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LAERTES JOAO PURKOT, MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-688/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada por Laertes João Purkot em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 040/2022-PMM promovido pela Prefeitura Municipal de Matinhos, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública, através da locação de luminárias LED e equipamentos de telegestão, que deverão ser instaladas e inventariadas em sistema de georreferenciamento, com garantia de funcionamento de todo o sistema pelo período de locação, com valor máximo global de R\$ 45.885.924,60 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), e julgamento pelo tipo preço.

Inicialmente, o Representante sustentou a ocorrência de possível direcionamento da licitação, em detrimento da ampla competitividade e a busca pela melhor proposta, o que invalidaria o certame.

Apontou inadequação da modalidade licitatória, uma vez que por não se tratar de serviço comum, não poderia ter sido adotado o pregão. Outrossim, que em razão do serviço licitado ser considerado como de natureza continuada, não poderia ser contratado por meio de registro de preços.

Alegou que em que pese a administração tenha optado pela locação, não teria sido realizado estudo de viabilidade capaz de comprovar a vantagem da locação em detrimento da aquisição do bem.

Ademais, que a empresa contratada não teria sido a que ofertou a melhor proposta, e o valor contratado (R\$ 39.571.999,80) não consta entre os lances na ata da sessão. Pugnou, ao final, pela anulação do certame.

Por meio do Despacho nº 298/23 (peça 35) foi determinada a intimação do Município de Matinhos, na pessoa de seu atual gestor, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas.

Em atendimento o Município Representado apresentou a petição de peça 41, acompanhada dos documentos de peças 42 a 53.

Vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Conforme detalhadamente explicitado pelo Município de Matinhos, as irregularidades apontadas na prefacial, referentes ao Pregão nº 040/22 já foram objeto de análise por este Tribunal, no Acórdão nº 249/2023, do Tribunal Pleno, que julgou improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob nº 411313/22.

Com o intuito de melhor elucidar, cumpre sintetizar os apontamentos trazidos na inicial dos presentes autos: a) inclusão de cláusulas restritivas com intuito de direcionar o certame; b) impossibilidade de licitar o objeto pela modalidade pregão e contratar por sistema de registro de preços; c) ausência de estudo acerca da viabilidade da opção pela locação em detrimento da aquisição; e) contratação por valor superior à menor proposta e não constante da ata da sessão.

Em relação à alegação de inclusão de cláusulas restritivas com o intuito de direcionar o certame, cumpre assinalar que o Representante o fez de maneira genérica, deixando de indicar de maneira especificada quais cláusulas restringiriam a competitividade.

Outrossim, nos termos consignados no Acórdão nº 249/23-STP, que julgou Representação proposta em face do mesmo Município, referente ao mesmo edital licitatório, "quanto à alegada restrição à competitividade, deve-se ponderar que, de acordo com o documento constante à fl. 19 da peça nº 15, houve a participação de 5 (cinco) empresas no procedimento licitatório, o que leva à presunção relativa de que ao menos tais empresas teriam condições de atender às especificações do edital".

No que tange à alegação de impossibilidade de licitar o objeto pela modalidade pregão e contratar por sistema de registro de preços, o Município Representado, indicou em sua manifestação juntada na peça 41, à f. 9, o Acórdão nº 2150/20, do Tribunal Pleno desta Corte, que, em resposta à consulta formulada pelo Município de Campo Mourão, autuada sob nº 81466/20, fixou entendimento no sentido da "possibilidade de se utilizar a modalidade pregão para a contratação de bens e serviços de iluminação pública, desde que se possa extrair do edital e do termo de referência, padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado".

Conquanto, a princípio, o Representante tenha asseverado que o objeto licitado não se tratava de bem comum, deixou de indicar, de maneira detalhada, eventuais especificações exigidas no certame que não fossem usuais no mercado. Ademais, conforme já assentado, a participação de 5 (cinco) empresas no certame gera presunção relativa de que ao menos estas teriam condições de atender às exigências contidas no edital.

Relativamente à suposta ausência de estudo acerca da viabilidade da opção pela locação em detrimento da aquisição, tal apontamento foi objeto de análise pelo Tribunal Pleno, no Acórdão nº 249/23, que o entendeu improcedente, pelos seguintes fundamentos.

(...) compulsando-se o processo licitatório, numa análise superficial inerente ao momento processual, vê-se que a justificativa para a opção pela locação ao invés da aquisição consta do Projeto Básico (anexo I do edital), tendo-se baseado em estudo de viabilidade com análise comparativa – ainda que bastante breve – assinado por engenheiro civil (peça nº 12, fls. 130-131).

Assim, tem-se que, diferentemente do alegado pela Representante, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peças 27 e 28), o Município logrou êxito em justificar a vantagem do modelo de "locação" estabelecido pelo certame.

Por fim, no que se refere à contratação por valor superior à menor proposta e não constante da ata da sessão, o Município Representado justificou adequadamente que:

(...) em perfeito atendimento ao Princípio de Economicidade e ao Princípio do Interesse Público, na busca de uma oferta mais vantajosa que não onerasse demasiadamente o erário, uma vez que o lance final da empresa MOBIT foi de R\$ 43.885.842,00 (quarenta e três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais), conforme fl. 2037, a Administração solicitou ao vencedor a

apresentação de nova proposta comercial reajustada e negociou um substancial desconto, o que foi efetuado conforme observa-se às fls. 2038 e seguintes.

Destarte, auferiu uma economicidade para os cofres públicos no quantum de exatos R\$ 4.313.842,20 (quatro milhões, trezentos e treze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos).

Nessa ordem de ideias, considerando que parte dos apontamentos já foram analisados por este Tribunal, os quais foram julgados improcedentes, e em relação aos demais foram apresentadas justificativas suficientes pelo Município de Matinhos, e portanto, diante da ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública, a Representação não merece ser recebida.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retorne conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-739602/22**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-689/23**

1. Retornaram os autos com a Instrução nº 1974/23 (peça 238), elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em atenção ao Despacho nº 546/23 (peça 236), em que se posicionou pelo recebimento da presente Denúncia e pela promoção de diligências à CAGE, à COSIF e à Câmara Municipal Denunciada.

2. Em que pese as diligências propostas mereçam acolhida, postergo, por ora, o juízo de admissibilidade da Denúncia por entender oportuno que essa deliberação seja realizada posteriormente à análise, por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal, das novas informações e documentos a serem apresentados, e à conclusão do atendimento ao contido no Despacho nº 546/23, em especial, no que tange à especificação das possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, dos respectivos responsáveis e das eventuais sanções aplicáveis, inclusive para efeito de melhor viabilizar o exercício do contraditório, se necessário.

3. Em acolhimento às diligências propostas pela unidade técnica, encaminhem-se os autos:

3.1. à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para atendimento ao contido na Instrução nº 1974/23 – CGM; e

3.2. à Diretoria de Protocolo, para intimação da Câmara Municipal Denunciada e dos respectivos Presidente, Controlador Interno e Diretor do Departamento Jurídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos e documentos requeridos na Instrução nº 1974/23 – CGM, com o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Após o atendimento ao item anterior, e decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-42935/18**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-ANDREO MAYKON DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME, ERIVELTON LOURENCO FERNANDES, LEDA VERONICA NOVATZKI, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, WALACE MARCELO FAGUNDES**

**PROCURADOR:-ADELINO VENTURI JUNIOR, ANA PAULA SAVARIS MAYER, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, FRANCINE CRISTINE VANES, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, LUIZA STOCCO, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, TAINARA PRADO LABER, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-690/23**

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 2150/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal, com fulcro no art. 331, §5º, do Regimento Interno, determino a inclusão na atuação como interessado e a respectiva citação do Sr. Adriano Marcus Carias Muhkstedt, ex-secretário municipal de segurança de São José dos Pinhais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos sobre as irregularidades apuradas nestes autos, em especial, esclarecendo suas atribuições relacionadas à execução do Contrato n.º 206/2014 e seus respectivos Termos Aditivos, informando, em especial, a respeito da hierarquia estabelecida dentro da Secretaria de Segurança, indicando sobre quem recaia a atribuição de realizar contato direto com a Empresa contratada, de ordenar a troca dos tablets quebrados, de decidir quais tablets teriam chips de dados e quantos chips seriam necessários, e de definir quantos tablets deveriam estar disponíveis às equipes.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. E, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-410778/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO:-BRUNO DE CONTI MISSIATTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI, FABIO YONEYAMA, JOSE MARIA FERNANDES, LUCAS RAFAEL DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, PEDRO BARALDI, RENATO DULTRA**

**PROCURADOR:-IARA CUSTÓDIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-691/23**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do novo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Paranavá, contido na peça 126, de 90 (noventa) dias, “necessário para a apresentação de solução técnica para os apontamentos contidos no processo nº 410.778/2020”. Segundo o requerente, “o prazo se faz mister para a realização de ensaios complementares para avaliação das condições estruturais do pavimento e para a elaboração do Parecer Técnico desta Secretaria sobre a melhor técnica a ser empregada na correção do objeto do processo nº 410.778/2020”. É o sucinto relatório.

2. Tendo-se em conta que o Município de Paranavá está buscando complementar e adequar o seu projeto de recuperação asfáltica segundo as orientações da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Coordenadoria de Obras Públicas, concedo a prorrogação de prazo pleiteada, em 90 (noventa) dias, advertindo, no entanto, o Município de Paranavá de que esse prazo não será novamente renovado e, no caso de descumprimento, a preste tomada de contas terá seu curso regular retomado.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para registro e controle.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-292800/23**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO:-694/23**

1. Tendo-se em conta a manifestação do requerente, na peça 9, pela “baixa do processo”, acompanho o opinativo ministerial contido no Parecer nº 131/23, e, com fulcro no art. 398, §2º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo, sem resolução de mérito, em virtude de desistência do autor.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-296070/12**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), EVANI CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY, SERGIO RICARDO DE LIMA**

**PROCURADOR:-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, FERNANDA PRZYWITOWSKI ALMEIDA DA SILVA, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, RICARDO BIANCO GODOY, VANESSA YANAZE WATANABE**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-702/23**

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação 2957/23, em conformidade com o requerido na Informação 3542/23, ambas da Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 381, §2º, do Regimento Interno, autorizo a citação por Edital do Sr. Sérgio Ricardo de Lima, o qual recusou o Ofício de sua citação, conforme AR anexado na peça 182.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-445088/12**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO:-GERALDO GARCIA MOLINA**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO:-706/23**

1. Ciente das movimentações judiciais ocorridas no âmbito da ação civil pública, conforme descrito na Informação 210/23, da Diretoria Jurídica, retornem os autos àquela unidade técnica, para continuidade do acompanhamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-277458/19**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-PEDRO TABORDA DESPLANCHES**

**PROCURADOR:-GERONCIO TABORDA ROCHA JUNIOR**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO:-712/23**

1. Em acolhimento ao contido na Informação 2079/23, da CMEX, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a anexação dos presentes aos autos de origem sob nº 302489/14, em conformidade com o art. 496-A, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de junho de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-346507/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO:-WALTER VOLPATO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-713/23**

1. Ciente do conteúdo do presente requerimento externo, no qual as unidades técnicas se manifestaram pelo recálculo do índice de despesa total com educação referente ao exercício de 2022, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-312137/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, ERICÉLIA APARECIDA BUENO ROGOSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-714/23**

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item “II.i”, do Acórdão 121/23, da 1ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 234/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 492/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-178163/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO:-CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, RICARDO ANTONIO ORTINA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-716/23**

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição e documentação apresentadas pelo Município de Santo Antonio do Sudoeste, por intermédio de seu prefeito, Sr. Ricardo Antonio Ortina, acostadas nas peças 45/60.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-575332/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES**

**PROCURADOR:-BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BATEI, ELTON BAIOTTO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-717/23**

1. Por meio do Despacho nº 658/23 foi determinada a citação do Sr. Corinto de Souza e da Sra. Dorotéa A. Merchiori Stoco (Secretária Municipal de Educação), bem como a intimação do Município de Campo Largo, e seu Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, para que prestassem esclarecimentos acerca da vistoria dos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte escolar e, em caso de ter sido constatado o descumprimento contratual, as medidas adotadas pelo Município. Percebe-se, portanto, que a diligência determinada visa a apresentação de documentos de posse da Prefeitura, produzidos no cumprimento de exigência contratual, de modo que, a princípio, revela-se despicienda a intimação da empresa Nossa Senhora da Piedade Ltda. para esse fim.

2. Entretanto, a fim de evitar possível alegação de prejuízo à parte, recebo a manifestação e documentos juntados nas peças 133/148 e 153/154.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-303726/19**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**  
**INTERESSADO:-GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO**  
**PROCURADOR:-GERALDO MAGELA FRAGA DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO:-718/23**

1. Em face do contido na Informação retro da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a anexação dos presentes ao Processo nº 243977/14, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno.
  2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 2 de junho de 2023.  
Lohaide Cristine Souza  
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-373597/20**  
**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:-MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN**  
**ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**DESPACHO:-719/23**

1. Diante dos esclarecimentos complementares apresentados pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, nas peças 193/194, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação.
  2. E, após, ao Ministério Público de Contas.
  3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 2 de junho de 2023.  
Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-531653/22**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO:-AMANDA MARA GRZYBOUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDER FARIAS CORREIA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SIMONE SELENKO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO**  
**PROCURADOR:-JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO:-720/23**

1. Ciente das medidas adotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Informação nº 2090/23, peça 202, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência.
  2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 5 de junho de 2023.  
Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-306750/23**  
**ORIGEM:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**  
**INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO**  
**PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROGER TEDESCO SILVA BICALHO, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO, WALTER GUANDALINI JUNIOR**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-721/23**

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto pela empresa ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., em petição acostada à peça 41, interposto em face do Despacho nº 638/23 (peça 36), que indeferiu o pedido liminar e deixou de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno. Em análise perfunctória, deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do art. 489, do Regimento Interno, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, tendo em conta, em princípio, a ausência de novos argumentos capazes de modificar suas conclusões.
  2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que (i) promova o desentranhamento da peça 41 e subsequente autuação em apartado como Recurso de Agravo; (ii) nos novos autos de Agravo, promova a intimação da Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding para a apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis.
  3. Após o decurso de prazo, voltem os autos conclusos.
  4. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 05 de junho de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-585416/21**  
**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO:-722/23**

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 33/23, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 110), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que sejam efetuados os registros das recomendações não implementadas, conforme tabela de peça 110, fls. 7/11.
  2. Após, à 2ª Inspeção de Controle Externo e à 4ª Inspeção de Controle Externo, para ciência quanto ao teor dos presentes autos, em razão da fiscalização das entidades destinatárias das recomendações no quadriênio 2023/2026.
  3. Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes regimentais.
  4. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 5 de junho de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-46485/22**  
**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CONSELHO PARANAENSE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CCT-PR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO:-723/23**

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 34/23, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 96), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que efetue o registro das recomendações implementadas e daquelas não implementadas, conforme consignado na tabela de peça 96, fls. 7/10.
  2. Após, à 1ª Inspeção de Controle Externo e à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência quanto ao teor deste expediente, tendo-se em conta a fiscalização das entidades no quadriênio 2023-2026.
  3. Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes regimentais.
  4. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 5 de junho de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-357043/16**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÁ DE LONDRINA, FRANCISCO ONTIVERO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE CESARIO DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO:-724/23**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
  2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 5 de junho de 2023.  
Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-222816/23**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE**  
**INTERESSADO:-ELOIR BOTTEGA, MAURO CIRINEU PALHARINI**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO:-725/23**

1. Tendo-se em conta que a responsabilidade pelas contas é do ordenador de despesas e Presidente da Câmara Municipal no exercício em análise, deixo de, neste momento, autorizar a inclusão na autuação e consequente intimação das controladoras internas, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
2. Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Presidente da Câmara à época, Sr. Eloir Bottega, bem como da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e prestem os esclarecimentos solicitados na Instrução 1919/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11).
3. Após o decurso de prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 5 de junho de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-292060/13**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO:- AMADEU DE JESUS DA SILVA, ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS MORADORES DA VILA ESPERANÇA DE CURIÚVA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, ESTACIANO GONÇALVES, JOAO MARIA BORGES ALMEIDA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**PROCURADOR:- FÁBIO MARCOS CAPELOSSI, HAMILTON PEREIRA ZANELLA**  
**ASSUNTO:- TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:- 728/23**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 6 de junho de 2023.  
Cinthya Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 21912/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**INTERESSADO: A. C. BROTTI CONSTRU ES EIRELI - ME**  
**PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 828/23**

Mantido em todos os seus termos o Despacho n. 109/23 (peça 17)[1], que negou seguimento à presente representação, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[2], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.  
Gabinete, 6 de junho de 2023.  
DANIELLE DE MELLO E SILVA  
Assessora/Matrícula nº 52.478-6

1. Acórdão n. 993/23 – STP, exarado nos autos do Recurso de Agravo n. 44939/23, em apenso.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 213353/23**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, RUBENS RIBEIRO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 830/23**

I. Mediante a petição intermediária n. 365498/23, a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, representada por seu Prefeito, Rubens Ribeiro da Silva, solicita a dilação do prazo para apresentação de contraditório em face da Instrução n. 269/23 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se à CGM para nova instrução.

V. Publique-se.  
Gabinete, 6 de junho de 2023.  
DANIELLE DE MELLO E SILVA  
Assessora/Matrícula nº 52.478-6

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº: 15897/20**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO: ALTAIR EUKO, DIRCE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 831/23**

Transitado em julgado o Acórdão n. 1.110/23 – Primeira Câmara (peça 42), conforme certificado na peça 45, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.  
Gabinete, 6 de junho de 2023.  
DANIELLE DE MELLO E SILVA  
Assessora/Matrícula nº 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 716483/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ**  
**INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA POLIZER**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 832/23**

I. Envie-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução.

II. Publique-se.  
Gabinete, 6 de junho de 2023.  
DANIELLE DE MELLO E SILVA  
Assessora/Matrícula nº 52.478-6

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-758758/20**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA**  
**RESPONSÁVEIS:-CLAUDENIR GERVASONE, MAXILIANO MAINA**  
**INTERESSADA:-ADDA TARRANTINI MARQUES**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-253/23**

Diante dos requerimentos às peças 31 e 33, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 5 de junho de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº-435690/20**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADOS:-IDALIR JOAO ZANELLA, KETRI REGINA SCOPEL, LESSIR CANAN BORTOLI, MARINA PETRIKOSKI DOS PASSOS DELIBERAL, RAFAELA BUZZACARO E VLAGNER BELLO FELIPE**  
**DESPACHO 298/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.  
Curitiba, 06 de junho de 2023.  
Paula Fonseca Camera  
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-648271/21**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS:-ADRIANO AFFONSO MARCA, ANA CAROLINE GRASSI VANAZI, ANA MARIZE DOS SANTOS DE SOUZA, ANDRIELI VOGEL INOCENCIO, CATIANA MUCELINI MENDES, CELIA BALAS MORCELLI, CLEVERSON FAUST, EDIVANE CENTA LAMERA, EDSON LUPATINI, EVERALDO MENIN, FERNANDA CORDEIRO DE ALMEIDA FAUST, FRANCIELE RAULINO, GRAZIANE DO ARRIAL, JOANE FATIMA ALBUQUERQUE DE SOUZA COSTA, JEOVANI SCHLICKMANN, JOAO CARLOS BENETON, JOICE CRISTINA KUCHLER, JORGE LUIS CORREA MACHADO, JOSEMAR ALVES, KARLA DANIELLE BERCKEMBROCK, LEILA MARIA FORMENTAO SCHMITZ, MARIA DE FATIMA WESSLING OENING, MARIA LUCIA SCHARF, MARIELI ICSAK DA SILVA, MAURICIO GALVAN, MICHELLI DA ROZA VAN TIENEN, NAIARA CRISTIANE ROHLING, NATYARA BALBOENO DE CARVALHO, NEUSA BECKER POZZERA, ROSELAINE ANDRESSA SOUZA, THAIS FEUSER ROCHA, VANDERLEIA DA SILVA LIMA E ZOZIMO HAMMERSCHMIDT**

**DESPACHO 299/23**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2023.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**PROCESSO N.º-403468/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ANGELA DE FATIMA SANTOS CZECK, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA - RETIFICAÇÃO N.º 34/23**

Visto e examinada a Petição Intermediária nº 353694/23 (peça 36) destes autos, constatei a existência de erro material na emissão da Decisão Definitiva Monocrática

nº 28/2023, publicada no DETC nº 2984, de 22/05/2023, consistente em erro na grafia do número da portaria, impondo-se a sua retificação ex officio, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 206, § 8º e 428, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual DECIDO:

1) RETIFICAR a Decisão Definitiva Monocrática nº 28/2023, para corrigir o número da portaria de inativação da servidora Sra. Angela de Fatima Santos Czeck, que constou erroneamente o número 533/2018, para que passe a constar o correto, sendo o número da Portaria 534/2018.

2) Ainda, manter inalterado todos os demais termos da referida Decisão Definitiva Monocrática.

3) Determinar a publicação da decisão no DETC deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º-258896/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCILA GONCALVES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.292, da Foz PREVIDENCIA - FozPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 16/03/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora Lucila Gonçalves, com amparo em decisão judicial (peça 10).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2251/23 - CGM (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 437/23 - 6PC (peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º-365862/23**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA**

**DESPACHO N.º-49/23**

**TRATA-SE DE CONSULTA FORMULADA PELO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA (PEÇA 03), POR** intermédio de seu prefeito municipal, Sr. Ivan Reis da Silva, na qual faz os seguintes questionamentos:

1. Poderá o Município adquirir bem imóvel com os bens que o guarnecem, modalidade "porteira fechada", via inexigibilidade de licitação? (inciso V do artigo 74 da Lei n. 14.133, de 2021)

2. Seria possível a aquisição de bem imóvel com os bens que o guarnecem pelos critérios de necessidade e interesse público para utilização em serviços públicos atuais?

3. Seria possível a aquisição de bem imóvel com os bens que o guarnecem pelos critérios de interesse público para utilização também para possíveis serviços públicos futuros?

Verifica-se, que a presente consulta foi formulada por autoridade legítima. Ainda, o Município de Terra Roxa apresentou parecer jurídico enfrentando o tema (peças 04 e 05).

Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno desta Corte, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º-360828/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE APARECIDO RISSO**

**DESPACHO N.º-52/23**

Trata-se de processo de Representação formulada pelo senhor Alexandre Aparecido Risso em face do Município de Uniflor em relação a possível alteração da Lei Municipal nº 1059/2014 promovida por meio do Decreto nº 14/2023 (peça 2).

Em síntese, o representante consigna que teria ocorrido alteração da lei municipal acima citada por meio de decreto, constituindo ofensa à Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 1º, parágrafo 2º da referida lei municipal traça que o servidor não faz jus à diária se o deslocamento deriva de exigência permanente do cargo, podendo o Poder Executivo instituir outra forma de contraprestação (fl. 4 da peça 2).

De outro lado, o mencionado decreto previu pagamento de diárias em tal circunstância, de modo proporcional, a depender da quilometragem de deslocamento.

Dessa forma, salvo justificativa em contrário, promoveu-se inovação na ordem jurídica via decreto, extrapolando o respectivo poder regulamentar.

Ante o exposto, tendo em vista os indícios de irregularidades, em tese, aptas a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Uniflor e do respectivo atual gestor, para apresentar manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 278, inciso II do Regimento Interno.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitua o artigo 278, inciso III do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-287578/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS**

**INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES**

**DESPACHO N.º:-53/23**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS (peça 03), relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Celso Fernando Goes. A unidade técnica, por meio da Instrução nº 2364/23-CGM (peça 11), consignou pela irregularidade das contas com imposição de multa, inclusive, destacou-se que:

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 178/2023, em razão da(s) deficiência(a) abaixo descrita(s).

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal por meio do modelo que consta na Instrução Normativa nº 178/2023.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 178/2023.

Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa nº 178/2023 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2022;
- Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno e pelo Gestor, face às questões apresentadas pela análise técnica indicadas nesta Instrução;
- Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Diante do acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitua os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-276207/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**

**INTERESSADO:-HERMES WICHTHOFF**

**DESPACHO N.º:-57/23**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO (peça 03), relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Hermes Wichtoff.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 2400/23-CGM (peça 06), consignou pela irregularidade das contas com imposição de multa, inclusive, destacou-se que:

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2022, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio

das contas públicas.

Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - Transferências Voluntárias (+) 05 - Operações de Crédito (+) 08 - Regime Próprio de Previdência (+) 09 - Transferências de Programas (+) 10 - Antecipação da Receita Orçamentária ARO (+) 11 - Programas/Transferências Voluntárias anteriores a 2013 (+) 12 - Emendas Parlamentares (+) 14 - Cessão Onerosa Pré-Sal (+) 94 - Valores Restituíveis. Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
- exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;
- outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Diante acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitua os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**Auditora MURIEL HEY**

**PROCESSO N.º:-686587/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-CELINA DA SILVA MOURA AMORIM, EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/23**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 22927/2019 de 20 de agosto de 2019, da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, publicado no Diário Oficial do Município de Guaratuba Edição n.º 620 do dia 23/08/2019 (peça 12), que concedeu aposentadoria à servidora CÉLINA DA SILVA MOURA AMORIM, no cargo de auxiliar de serviços gerais.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1753/23 - CGM - peça 74) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 480/23 - 2PC - peça 75), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

Auditora MURIEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-211178/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ORLANDO GOMES DE CASTRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução SEAP n.º 837 de 23/03/2023, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná Edição n.º 11389 de 29/03/2023 (peça 62), que concedeu aposentadoria ao servidor ORLANDO GOMES DE CASTRO, no cargo de agente de apoio.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 250/23 - CGE - peça 63) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 475/23 - 2PC - peça 64), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-31560/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA CRISTINA CARRIEL SAVARIS, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.125, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial Ano XXII n.º 4.565 de 22 de dezembro de 2022 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora MARCIA CRISTINA CARRIEL SAVARIS, no cargo de professora - nível III.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1494/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 507/23 - 2PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-102110/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELMA STEMPIAK NORONHA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.167, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu Ano XXII n.º 4.576 de 11 de janeiro de 2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora ELMA STEMPIAK NORONHA, aposentada no cargo de professora - nível III.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1278/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 505/23 - 2PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-285664/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP**

**INTERESSADO:-EDILEN HENRIQUE XAVIER, MARCONDES ARAUJO DA COSTA**

**DESPACHO N.º:-33/23**

1. Trata-se da prestação de contas anual do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, relativa ao exercício financeiro de 2022.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2175/23 - CGM (peça 8), concluiu que, no estado em que se encontram no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 178/2023 ensejam julgamento pela Irregularidade das contas. Ademais, assinalou que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV daquela instrução.

3. Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a intimação do responsável EDILEN HENRIQUE XAVIER, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 2175/23 - CGM (peça 8), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências pertinentes.

5. Havendo manifestação do interessado, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. Caso contrário, encaminhem-se os autos ao

Ministério Público de Contas para manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-288396/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**

**DESPACHO N.º:-34/23**

1. Trata-se da prestação de contas anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, relativa ao exercício financeiro de 2022.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2289/23 - CGM (peça 6), concluiu que, no estado em que se encontram no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 178/2023 ensejam julgamento pela Irregularidade das contas. Ademais, assinalou que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV daquela instrução.

3. Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a intimação do responsável MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 2289/23 - CGM (peça 6), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências pertinentes.

5. Havendo manifestação do interessado, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. Caso contrário, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-276240/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LILIANA MERTIG DUARTE**

**DESPACHO N.º:-35/23**

Trata-se de revisão de proventos concedida à Sra. Liliانا Mertig Duarte, servidora do Município de Foz do Iguaçu, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003 da CF/88, no cargo de professora - nível III.

O Município de Foz do Iguaçu editou a Portaria n.º 8.316, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu Ano XXII n.º 4.636, do dia 03 de abril de 2023 (peças 5 e 6), retificando a Portaria n.º 7.372 (peça 8) publicada no DOM n.º 4.183, de 1º de julho de 2021, passando a ser aplicado no cálculo dos proventos a incorporação do Adicional por Tempo de Serviço - ATS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2270/23 - CGM (peça 12), se manifestou pela legalidade e consequente registro do ato concessivo do benefício de revisão de proventos em análise.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 478/23 - 4PC (peça 13), opinou por prévia diligência à origem, para a correta aferição da Resolução n.º 041/2020 do Conselho Deliberativo do RPPS de Foz do Iguaçu, e pronunciamento quanto à legalidade da existência de duas verbas (adicional por tempo de serviço e adicional de permanência) com o mesmo fundamento legal (tempo de serviço).

Sendo assim, determino a inclusão no polo passivo e respectiva citação do Município de Foz do Iguaçu, e pela intimação da entidade FOZ PREVIDENCIA, para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho:

(I) demonstrem o efetivo cumprimento da Resolução n.º 041/2020, no que tange à cobrança de contribuição previdenciária da segurada Liliانا Mertig Duarte incidente sobre o 'adicional de permanência por decênio', ou mediante procedimento de compensação dos respectivos valores sobre as diferenças devidas à servidora; e

(II) manifestem-se quanto à legalidade da existência de duas verbas (o adicional correspondente a 3% por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, e o adicional de 5% a cada decênio concedido como prêmio de permanência) com o mesmo fundamento legal (tempo de efetivo exercício no serviço público municipal).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Publique-se.

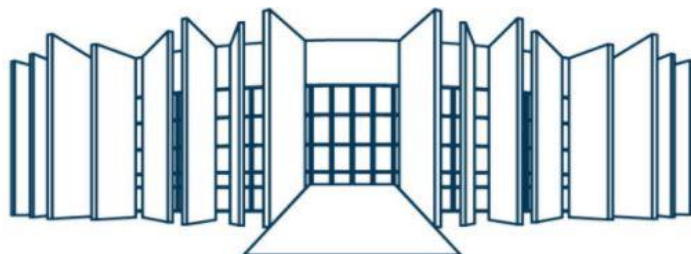
Curitiba, 6 de junho de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

**Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

*Sem publicações*





Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3016/2023

Processo Nº: 350199/23

Data e hora da distribuição: 06/06/2023 07:44:42

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

Interessado: ELISEU SILVA DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3017/2023

Processo Nº: 381698/23

Data e hora da distribuição: 06/06/2023 09:20:30

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3018/2023

Processo Nº: 256619/18

Data e hora da distribuição: 06/06/2023 09:58:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: JOSE CARLOS TOLOI, MARIA LUCIA MAXIMO, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3019/2023

Processo Nº: 441401/20

Data e hora da distribuição: 06/06/2023 10:07:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ADELINO DE SOUZA JUNIOR, ALINE EDUARDA BESEN, ALYNE RIBEIRO NOVAIS, ANDREIA TRIBESS, AUGUSTO ROCHA CREMONESE, BERNARDETE BEATRIZ KROTH JASKOWIAK, CINTIA IURI TAKAHASHI CANCIO, CLAUDETE PECH, CLEUSA MARLI GRINGS KREWER, DACIA REGINA HASSEMER E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 322090/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 786319/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3020/2023

Processo Nº: 385545/23

Data e hora da distribuição: 06/06/2023 10:28:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: IRENE GONÇALVES DOS ANJOS, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3021/2023

Processo Nº: 36596/23

Data e hora da distribuição: 06/06/2023 10:33:55

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, VALDECIR SIMAO LAGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3022/2023

Processo Nº: 75940/23

Data e hora da distribuição: 06/06/2023 10:38:29

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3023/2023

Processo Nº: 359552/23

Data e hora da distribuição: 06/06/2023 11:10:31

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3024/2023

Processo Nº: 353317/23

Data e hora da distribuição: 06/06/2023 11:39:40

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 286818/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3025/2023**

**Processo Nº: 382970/23**

Data e hora da distribuição: 06/06/2023 12:48:35

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: AMANDA PAPA ALCANTARA

Interessado: AMANDA PAPA ALCANTARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 315881/23, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3026/2023**

**Processo Nº: 369787/23**

Data e hora da distribuição: 06/06/2023 14:33:09

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3027/2023**

**Processo Nº: 363258/23**

Data e hora da distribuição: 06/06/2023 15:45:54

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SERGIO RICARDO DZIADZIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3028/2023**

**Processo Nº: 364665/23**

Data e hora da distribuição: 06/06/2023 16:14:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3029/2023**

**Processo Nº: 388323/23**

Data e hora da distribuição: 06/06/2023 16:42:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade:

Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, NILSO PAULO DA SILVA, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3030/2023**

**Processo Nº: 388331/23**

Data e hora da distribuição: 06/06/2023 19:16:15

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

## Despachos

**PROCESSO N.º-559690/19**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-ALBARI UBIRAJARA SCHERRUTH, CLEIDE MARIA BAGLIOLI, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3010/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9947/23 - CAGE peça nº 28: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-627564/20**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO INTERESSADO-NEIVA PRATES ADONSKI, ODIR ANTONIO GOTARDO, RAUL ADONSKI, SILDO NEI LEVINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3011/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9949/23 - CAGE peça nº 22: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-735150/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILSON VITAL DE MORAES, MARLUS DE OLIVEIRA, ROSE MARIE KRONLAND**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3012/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9808/23 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-725732/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2018), MARLENE CAETANO DE OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3014/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9811/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

## Editais

Sem publicações



**PROCESSO N.º-657699/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ADEMIR VELOSO, EUNICE BRAGA DOS SANTOS VELOSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3015/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9813/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-581897/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLAVIO FERREIRA FORTES, MARIA APARECIDA FERREIRA FORTES, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3016/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9905/23 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-580505/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FILHO, MARLUS DE OLIVEIRA, MERI DO ROCIO JACOMITE MOCELIN DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3017/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9912/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-849563/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, ILTON LUIZ ARRUDA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3018/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7256/23 - CAGE peça nº 59: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-510981/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3019/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9950/23 - CAGE peça nº 25: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-564712/18**

**ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO-ADEVANIL PEREIRA PASSOS, CINTHIA SOARES AMBONI, ROZANI CAMARGO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3020/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9926/23 - CAGE peça nº 15: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-492304/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-AGENOR BOAMORTE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3021/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9927/23 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-489974/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-DIOMAR TEODORO AMARAL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA GUINAME DO AMARAL, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3022/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9928/23 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-489575/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ALCIDES SIQUEIRA (FALECIDO(A) EM 2018), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, VALDIVINA SIQUEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3023/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9929/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-455450/18**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELENY BERTUCCI DE BRITTO, MARLUS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, YLSON DE BRITTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3024/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9930/23 - CAGE peça nº 26:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-582838/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, SUSANA MARIA MARQUIORI LEITE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3025/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9955/23 - CAGE peça nº 35:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-536731/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO-ADAIR JOSE DO NASCIMENTO, ALZIRA STRAESSER, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA, ANTONIO JOILSON DE SOUSA FERREIRA, CAROLINE GONÇALVES AMORIN, CLEIDIANE REGINA HARDT, CLEMILDA DA LUZ LIMA, EDILAINÉ VEIGA ORTIZ, JOCELENE DE FATIMA CORDEIRO, JONAIARA CAVALHEIRO CALDAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSIANE FONSECA DE LIMA, JOSSIMARA DE PAULA LILER, JOSUEL MENDES CAMARGO, MARIA ELENIR DA ROCHA, MARILENE MONTEIRO DOS SANTOS, MIRIANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA, NÚBIA APARECIDA DOS SANTOS, ODIR ANTONIO GOTARDO, ROSICLEIA APARECIDA CAMARGO, SOILIANE APARECIDA MAZOROVICZ, SUZAMARA LIMA DE OLIVERA, VALDECIR BIASEBETTI, ZENI DE FATIMA TAVARES FARIAS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3029/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-256957/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-APARECIDA MARZURA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3030/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/06/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-346980/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO-ADRIANA SANTANA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CLAUDINEI FERREIRA DE SOUZA, JOAO ALVES VILELA, JUNIOR SIMOES DOS SANTOS, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA DA SILVA, RODRIGO DE STEFANI, SANDRA RIBEIRO DINIZ, VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA, VONER VONIGER DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3031/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 481/23-DP (peça nº 34), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5853/23 - CAGE (peça nº 27):

- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-529350/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO-ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS COSTA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, APARECIDO GANASSIN, CARLOS DE SOUZA SANTOS, GISELE DA SILVA ALVES, JOAO ALVES VILELA, JUNIOR SIMOES DOS SANTOS, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA DA SILVA, MAVER ALMEIDA MESSIAS, RODRIGO DE STEFANI, SANDRA RIBEIRO DINIZ, VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA, VANESSA SOMENSARI, VONER VONIGER DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3032/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 482/23-DP (peça nº 34), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5852/23 - CAGE (peça nº 27):

- MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-769640/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO-JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO DESPLANCHES, ROBSON LEME DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3033/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 480/23-DP (peça nº 46), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4547/23 - CAGE (peça nº 38):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-349408/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO-MARIA HELENA DE LIMA GONCALVES, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3034/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 485/23-DP (peça nº 36), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8739/23 - CAGE (peça nº 31):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-373822/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**  
**INTERESSADO-HELIO JOSE SURDI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3035/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9952/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-284510/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAGDA HELENA GABURRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3036/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9915/23 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-602088/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATUBA**  
**INTERESSADO-ROBSON RAMOS, ROSINHA DE ANDRADE CUNHA, SERGIO JOSE SANTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3037/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9960/23 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-189550/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**  
**INTERESSADO-ADRIANA REGINA NAZARIO, EDSON LUPATINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3038/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9962/23 - CAGE peça nº 66: - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-269545/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-IVO ROBERTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3039/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9966/23 - CAGE peça nº 34: - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-574301/22**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3040/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9980/23 - CAGE peça nº 46: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-166444/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO-ANDRIELLY RAMOS DA SILVA ABREU, AQUILES TAKEDA FILHO, DANIELI ALMEIDA RAMOS PAULO, ELAINE BARBOZA ROMEIRO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, NILCE IZABEL DA SILVA DE PAULA, NOEMI SOUZA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3042/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9977/23 - CAGE peça nº 43: - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO Nº.-189614/23**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-381/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2334/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO	027.506.189-24
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	29.163.172/0001-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de junho de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-177110/23

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-382/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2301/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	452.711.279-15
FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	15.236.376/0001-77

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de junho de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-329610/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS:- BRUNNA HELOUISE MARIN

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1763/23

Retornam os autos em consequência do Recibo de Petição Intermediária nº 352493/23 e petição anexa (peças 14 e 15), em que o Município de Paranaguá solicita 10 (dez)

dias de prazo para a complementação das informações prestadas na inicial.

Ante o exposto, autorizo a dilação de prazo solicitada e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica ao solicitante e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº.-539775/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº.-1922/23

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações em que a Coordenadoria de Auditorias propõe que sejam homologadas as recomendações sugeridas no Relatório resultante da fiscalização na área de Controles Internos, em que foram realizadas auditorias com o objetivo de avaliar a conformidade dos controles internos administrativos e da aplicação dos recursos públicos relativos à gestão da frota pública, e que compõem os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal. Conforme disposto no Acórdão n.º 200/23 do Tribunal Pleno (peça 104), restaram homologadas, as recomendações propostas.

Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, em 5 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.-240164/23

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1924/23

Retornam os autos com o Despacho nº 271/23 (peça 5) por meio da qual a CGF registra ciência da demanda da ATRICON e manifesta sua concordância, assim como a COSIF, na Informação nº 74/23 (peça 4), não se opôs à participação da servidora Paola Carolina Canuto Brandão nas agendas presenciais solicitadas por meio do Ofício n.º 94/2023 - ATRICON.

Informo que esta presidência já enviou a resposta com a confirmação da participação da servidora por e-mail do grupo do MMD-TC.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.-302143/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1926/23

Trata-se de requerimento Externo referente ao Ofício nº 324/2023 (peça 02) por meio do qual o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE-MT, com apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e do Instituto Rui Barbosa - IRB, comunicou e solicitou divulgação para participação do 2º Congresso Ambiental dos Tribunais de Contas - Desenvolvimento e Sustentabilidade, que aconteceu, de forma presencial e on-line, no período de 22 e 23 de maio de 2023, no Auditório da Fatec Senai.

Informo que a Escola de Gestão deste Tribunal de Contas fez a divulgação, via e-mail institucional, para todos os servidores e disponibilizou acesso às inscrições on-line por meio do link encaminhado no referido ofício.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-261935/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTONOR GOMES DE LIMA, ARLSON MAROLDI CHIORATO, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, MABEL CORA CANTO, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1931/23

O presente Requerimento Externo versa sobre solicitação dos Deputados Estaduais, integrantes da Frente Parlamentar das Estatais e das Empresas Públicas, requerendo a integração de seus membros e assessorias com a Comissão Temporária e Inspeções designadas para a fiscalização do processo de transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) em companhia de capital disperso e sem acionista controlador, nos termos da Lei Estadual nº 21.272/2022.

Fundamentou a solicitação no preceito do art. 75 da Constituição Estadual, que prevê que o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e leva em consideração que a instituição da Frente Parlamentar das Estatais e das Empresas Públicas no âmbito da Assembleia Legislativa, tem o condão de aprimorar o processo de fiscalização, respeitadas as funções constitucionais e regimentais, assim como buscando o trabalho harmônico, com o objetivo de promover celeridade na identificação de informações, documentos, e relatórios técnicos, que podem ser gerado pelas instituições.

Por fim, requereram ainda a integração para a participação de equipe técnica dos Parlamentares integrantes da Frente Parlamentar na "formação complementar de auditores, por meio de curso específico sobre avaliação de empresas e mercado de ações" (Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-acompanhara-todo-o-processo-deconversao-da-copel-em-corporacao/10354/N>).

Tendo em vista que por meio da Portaria nº 457/23-GP, considerando as atribuições da 7ª Inspeção de Controle Externo na fiscalização do citado processo de transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, foram designados servidores desta Corte para comporem comissão temporária, sob a presidência do servidor Rafael Morais Gonçalves Ayres, determinei o encaminhamento do feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Linhares, superintendente da 7ª ICE, para ciência e apreciação deste requerimento.

O Conselheiro Ivens, por sua vez, embora não seja de sua alçada, lembrou que a capacitação solicitada na peça inaugural encerrou dia 26/04/2023.

No que tange ao pedido de integração dos membros da Frente Parlamentar à Comissão Temporária, ressalvando a competência decisória desta Presidência, aduziu que as atribuições previstas no art. 71 da Constituição Federal aos Tribunais de Contas são próprias e indelegáveis, dentre as quase inclui-se "o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pela administração pública estadual, compreendendo as privatizações de empresas", de que trata o inciso II do art. 273 do Regimento Interno, devendo ser executadas, via de regra, por servidores de seu próprio quadro, detentores de competência legal e profissional, da qual deriva, por um lado, a correlata responsabilidade institucional pelo desempenho dessas atribuições e, por outro, a própria garantia ao fiscalizado, quanto à legitimidade da fiscalização, inclusive, em relação à proteção do sigilo legal de dados e informações trazidas aos processos de trabalho.

Com isso, recordou que a Lei Complementar 113/05 garante ao Tribunal de Contas autonomia funcional, administrativa e financeira para exercer as atribuições inerentes à sua missão constitucional.

Todavia, enalteceu a iniciativa dos doutos parlamentares visando à conjugação de esforços entre as instituições com o objetivo de bem fiscalizar a coisa pública, em especial, o referido processo de transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) em companhia de capital disperso, situação esta que, observada a autonomia funcional e operacional de cada órgão, pode bem ser implementada a partir de um regime de cooperação recíproca que inclui o intercâmbio de informações e demandas pontuais recíprocas entre ambas as instituições, para as quais esta Corte se colocará sempre à disposição.

E o relatório.

Analisando detidamente o pedido e primando pelo zelo da coisa pública, conforme tratado anteriormente com esta Presidência em reunião realizada nesta Casa de Contas, reitero a adoção do mesmo posicionamento do Conselheiro superintendente da 7ª Inspeção de Controle Externo, tanto na questão da participação da equipe na capacitação, posto que já realizada, quanto no mérito do pedido.

Compreendo ser possível o estabelecimento de cooperações recíprocas entre a ALEP, por meio dos Deputados Estaduais integrantes da Frente Parlamentar das Estatais e das Empresas Públicas, e este Tribunal, objetivando a permuta de informações entre as instituições, cada qual nos limites de sua competência, a fim de que as fiscalizações se complementem, atingindo uma maior proporção e não façam parte de um mesmo todo.

Dessa forma, dê-se ciência aos requerentes e, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas neste feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o seu encerramento com o consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 6 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao P.

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-450451/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AH, CG, CTB, DKK, FDSW, FFB, FML, FPC, FSDA, FVCC, HDBTL-F, HDBTL-M, HM, HSDBL, IEDSL, JCBDM, JNI, JNSB, JPP, KCS, LEDVS, LFK, LFLV, LTS, MAB, MABFDR, MAN, MDA, MMFH, MVPB, RCZ, RMDO, SEKS, SICM, VLN, WAPDADO, WEEL, ZBJ

ADVOGADOS:-ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA

AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, FABIOLA MARTINI SIBUT, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE

DESPACHO Nº:-1940/23

Trata o feito de Tomada de Contas Extraordinária de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares já relatado na Sessão Ordinária presencial nº 09, realizada em 05/04/2023.

Naquela oportunidade, fizeram sustentação oral os Procuradores:

1. Dr. Vinicius Teodoro de Oliveira (peça 883) – representando WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA (presencialmente no Plenário);

2. Dr. Edgar Guimarães (peça 894) – representando RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (presencialmente no Plenário);

3. Dra. Vivian Valle e Dr. Elton Baiocco (peça 887) – representando SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (ambos virtualmente).

Todavia, após a apresentação do voto do Excelentíssimo Relator, o Conselheiro Augustinho Zucchi solicitou vista dos autos para melhor entender a matéria devido a sua importância (peça 897).

Vieram os autos a esta Presidência em homenagem ao que consta no art. 12, inciso XI[1], do Regimento Interno, tendo em vista que este Presidente é também o Presidente do Tribunal Pleno, a fim de que seja apreciada a petição constante na peça 900, em razão de se tratar de novo pedido de sustentação oral do Dr. Elton Baiocco, agora na modalidade presencial.

Analisando a solicitação, INDEFIRO tal pedido posto que: 1) a sustentação oral deve ser realizada ANTES do voto do relator, conforme preceitua o caput do art. 468[2], do Regimento Interno e, como é possível observar no vídeo da sessão existente no endereço eletrônico [https://www.youtube.com/watch?v=V2SF1z-P2Yk&list=PLIIV\\_C7dVqR50wdExh6hMUKgkDzraJG79&index=9](https://www.youtube.com/watch?v=V2SF1z-P2Yk&list=PLIIV_C7dVqR50wdExh6hMUKgkDzraJG79&index=9) o voto já foi proferido; 2) porque o ilustre advogado já fez a sua sustentação oral conforme se depreende do mesmo vídeo da sessão (tempo decorrido 1:10:43), tendo dividido seu tempo com a Dra. Vivian Valle.

Indeferido o pedido, devolvo o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para a regular tramitação.

Gabinete da Presidência, em 6 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

XI - encaminhar ao Presidente do Pleno ou da Câmara, conforme o caso, e ao relator os pedidos

de sustentação oral; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

2. Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 29/2011) (sem grifos no original)

PROCESSO Nº:-383852/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MIRIAM MIKIE YNOUE

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1941/23

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Ministério Público do Estado do Paraná (peça 2), requer cópia integral do Processo de Representação nº 24518-9/22.

Considerando que o referido processo se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo, desde 13/10/2022, autorizo o acesso aos autos como requer a Promotoria. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 24518-9/22, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 6 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-359447/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1942/23

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, no qual solicita a alteração de informações lançadas no SIAP

– módulo de admissão.

Mediante a Informação nº 2387/23 (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual relatou a existência de outro Requerimento Externo formulado pela mesma entidade e com o mesmo objeto – autos nº 359439/23, a unidade sugere o encerramento do presente

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 6 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-265345/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-1944/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 399/23-CGF (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná.

Ante o exposto determino a expedição de ofício ao Requerente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 6 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-361808/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO:-JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1946/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Ibitiporá.

Pela Instrução nº 2231/23 (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Município e as entidades municipais deverão cumprir a Agenda de Obrigações.

Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades e que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-359609/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-1957/23**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde visando alterar, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, o nome do CPF 100.506.029-00 para Ana Laura Frizzo Waltrick, conforme consulta da

situação cadastral do CPF junto à Receita Federal.

Em razão da Instrução nº 2284/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 4) se posicionou favoravelmente ao pleito.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, mediante a Informação nº 178/23 (peça 5), pontuou:

“Considerando que a única alteração requerida é o nome da candidata não é necessário instaurar um requerimento, o pedido de alteração pode ser feito por meio do Canal de Comunicação. Em face do exposto, esta Coordenadoria opina pelo indeferimento do pedido formulado pela entidade.”

Entendimento que foi corroborado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 447/23 (peça 6).

Ante o exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização para o fim de indeferir o requerimento ora formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Interessado na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 6 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 605/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 365963/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ISABELLA MARIA KUBIS LAUREANTI, CPF nº 108.210.419-16, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 2 de junho de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 5 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 606/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 377341/23, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ROGERIO AUGUSTO CALABRESI COELHO, CPF nº 017.234.169-83, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 2 de junho de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 607/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 383708/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARINA TAEKO SAKAMOTO, CPF nº 700.792.939-72, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, a partir de 5 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 6 de junho de 2023.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 608/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 381560/23, resolve

**DESIGNAR**

a PAULO JOSÉ BARBOSA, Matrícula nº 51.145-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANA CAROLINA DA ROCHA, Matrícula nº 51.289-3, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 12 a 21 de julho de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de junho de 2023.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 609/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 383520/23-TC, resolve

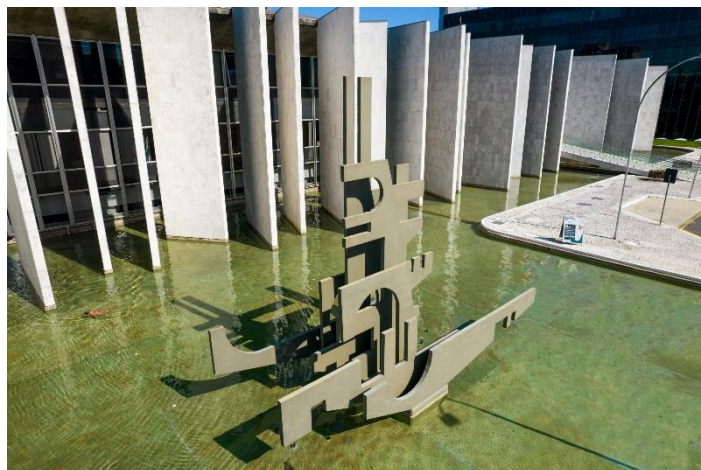
**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, Matrícula nº 51.979-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de maio a 2 de junho de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de junho de 2023.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



**EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE N. 008/2023**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** OPEN SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA, CNPJ n. 09.094.300/0001-51.

**PROCESSO N.º:** 35546-8/23.

**OBJETO:** Contratação por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços especializados de assinatura do sistema Web "Gestão Tributária".

**VALOR:** R\$ 10.788,00 (dez mil, setecentos e oitenta e oito reais).

**DISPOSITIVO LEGAL:** Art. 74, inciso III, alínea f da Lei Federal n. 14.133/2021.

**DATA DA ASSINATURA:** 01 de junho de 2023.

**EMPENHO n.º:** 23000381.

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 17/2021**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A., CNPJ n. 02.491.558/0001-42.

**PROCESSO N.º:** 12800-3/23.

**OBJETO:** Acréscimo quantitativo em relação ao seguinte item: 01 – Veículo SUV Compacto, passando a ser 08 veículos no total do contrato.

**VALOR:** R\$595.932,03 (quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e três centavos).

**DISPOSITIVO LEGAL:** Artigo 112, §1º, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007.

**DATA DA ASSINATURA:** 05 de junho de 2023.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre